

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

"ALIANÇA PELO PROGRESSO"

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

### LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ELDORADO DO CARAJÁS - PARÁ



1ª Edição / 2009-500 exemplares

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Lei Orgânica Municipal de Eldorado do Carajás, promulgada em 23 de Dezembro de 1993, pelos senhores vereadores:

*Epaminondas de Jesus Silva, Olga Fernandes de Oliveira, José Monteiro Costa, Antônio Almeida Damasceno, Edson de Deus Vieira, Evilásio Belisário dos Santos, Galdino Aguiar Sampaio, Maria Madalena Fonseca Gomes, Raimundo Gomes Pinto.*

### CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA

#### Legislatura 2009/2012

Lei Orgânica do município de Eldorado do Carajás/PA, revisada e atualizada no ano de 2009, conforme Decreto Legislativo 001/2009, Publicada no diário Oficial do Estado do Pará nº 31572 de 24/12/2009.

*Membros da Comissão Especial de revisão e atualização da Lei Orgânica:*

**Vereador – Damião Vieira da Silva – Presidente**  
**Vereador – Eurípedes Reis da Cruz Filho – Relator**  
**Vereador – Antônio dos Santos Pinto – Membro**

Mesa Diretora da Câmara Municipal – 2009/2010, em Junho de 2009,

Vereador – José Almeida Araújo – PSB  
**Presidente**

Vereador – Antônio dos Santos Pinto – PPS  
**1º Secretário**

Vereador – Juarez Marques de Queiroz – PT  
**2º Secretário**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

### SUMÁRIO

<b>Preâmbulo</b> .....	5
<b>Título I – Da Organização Do Município</b> .....	7
Capítulo I – Das Disposições Preliminares – Art. 1º a 4º.....	7
Capítulo II – Da Organização Política – Administrativa – Art. 5º a 15.....	7
Capítulo III – Dos Distritos – Art. 16 a 23.....	10
<b>Título II – Da Competência do Município</b> .....	14
Capítulo I – Art. 24.....	14
Capítulo II – Art. 25.....	19
Capítulo III – Das Vedações – Art. 26 a 27.....	20
<b>Título III – Da Organização dos Poderes</b> .....	22
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	22
Seção I – Da Câmara Municipal – Art. 28.....	22
Seção II – Das Atribuições na Câmara Municipal – Art. 29 a 32.....	22
Seção III – Dos Vereadores – Art. 33 a 39.....	26
Seção IV – Das Reuniões – Art. 40.....	28
Seção V – Da Mesa da Câmara – Art. 41 a 44.....	29
Seção VI – Do processo Legislativo – Art. 45.....	32
Subseção I,II e III – Art. 45 a 52.....	32
Subseção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – Art. 53 a 58.....	34
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	37
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Art. 59 a 65.....	37
Seção II – Das Atribuições do Prefeito – Art. 66.....	39
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito – Art. 67.....	41
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – Art. 68 a 71.....	43
Seção V – Dos Secretários Municipais – Art. 72 a 73.....	44
Seção VII – Da Procuradoria Geral do Município – Art. 74 a 75.....	44
Capítulo III.....	46
Seção I – Da Tributação e do Orçamento do Sistema Tributário Municipal.....	46
Subseção I – Dos Princípios Gerais Art. 77.....	46
Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar Art. 78.....	47
Subseção III – Dos Impostos do Município Art. 79.....	48
Subseção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas Art. 80 a 85.....	48
Seção II – Das Normas Na Execução das Finanças Públicas e da	
Responsabilidade Fiscal.....	50
Subseção I – Das Normas Gerais Art. 86 a 90.....	50
Capítulo IV – Da Ordem Econômica e Social.....	50
Seção I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	
e Social Art. 91 a 95.....	53
Seção II – Da Administração Municipal Art. 96 a 97.....	55
Seção III – Dos Servidores Públicos Art. 98 a 103.....	55
Seção IV – Da Segurança Pública Art. 104.....	57
<b>Título IV – Da Organização Administrativa Municipal</b> .....	57
Capítulo I – Da Estrutura Administrativa Municipal Art. 105.....	57
Capítulo II – Dos Atos Municipais.....	58
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais Art. 106 a 107.....	58
Seção II – Dos Livros Art. 108.....	59
Seção III – Dos Atos Administrativo Art. 109.....	62
Capítulo III – Dos Bens Municipais Art. 111 a 119.....	64
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais Art. 120 a 124.....	66
<b>Título V – Da Ordem Econômica Social e Proteção à Ecologia</b> .....	67
Capítulo I – Disposições Gerais Art. 125 a 138.....	67
Capítulo II – Da Assistência Social Art. 139 a 140.....	68
Capítulo III – Da Saúde Art. 141 a 144.....	69
Capítulo IV – Da Família, da Educação, da Cultura, e	
do Desporto Art. 145 a 157.....	70
Capítulo V – Da Policia Urbana, do Sistema Viário e Transporte	
Público Art.158 a 162.....	73
Capítulo VI – Agricultura e Meio Ambiente Art. 163.....	80
<b>Título VI – Das Disposições Gerais Art. 164 a 215</b> .....	83

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

### LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

#### PREÂMBULO

O povo de Eldorado do Carajás, reunido na Câmara Municipal Constituinte, através de seus legítimos representantes, e sob a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, na certeza de haver lutado pelo engrandecimento do Município e pela honradez de sua gente, respeitando os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e, em particular, os do Estado do Pará.

Repudiando qualquer forma de governo autoritário e, acreditando na participação do povo, de forma organizada, no processo de desenvolvimento político, reafirmando o ideal de justiça, liberdade e equidade social, os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso antes tão discriminado – a garantia do trinômio: saúde, educação e agricultura sustentáculo de qualquer grande civilização-, o bem estar geral da população e o real atendimento às suas necessidades e, ainda, a preocupação pelo zelo ao nosso patrimônio histórico e ambiental.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º\*\*\*O Município de Eldorado do Carajás, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, e organizada e regida pela presente Lei Orgânica.

§ 1º - Os responsáveis pela administração pública direta e indireta dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, obedecerão aos princípios fundamentais da legalidade, igualdade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e responsabilidades na execução administrativa pública Municipal, inclusive com a guarda, conservação e a entrega de documentos públicos no último dia de seus respectivos mandatos, conforme definidos no artigo 108 desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no município a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade à igualdade à segurança e à propriedade dos termos da Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – São poderes do Município independente e harmônico entre-se o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Revogado.

Art. 4º\*\*\* - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, conforme dispostos na Lei Municipal nº 140 de 14 de dezembro de 2002, todos representativos da cultura histórica do povo Eldoradoense.

Parágrafo Único \*\*\* – É considerado Feriado Municipal o dia 13 de Dezembro, destinada as comemorações da data de criação do Município, através da Lei Estadual nº 5.687 de 13 de dezembro de 1991.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA

Art. 5 - A organização política e administrativa do Município cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação e responsabilidade do Gestor Municipal.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos, obedecerão aos dispostos nesta Lei Orgânica, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Eldorado do Carajás, só poderá ser feita, observada a Lei Orgânica do Município na forma da Constituição Estadual.

Art. 6º\*\*\* - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, supridos ou fundidos nos termos do inciso IV do artigo 30 da Constituição Federal, combinados com os artigos 56 da Lei Estadual nº 5.584/90 e artigo 16 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - Revogado.

Art. 8º\*\*\*- Revogado.

Art. 9º\*\*\*-A alteração da divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

§ 1º – A alteração da divisão administrativa do Município, relacionadas às localidades rurais, só poderão ocorrer se estiver elevada a categoria de Vila Rural há pelo menos 1 (um) ano, através de Lei Municipal.

§ 2º - As Vilas Rurais não são consideradas divisão administrativa do Município, são constituídas como meio de compatibilidade à política do Município, de apoio e incentivo ao desenvolvimento produtivo agrícola, implantada pelo Governo Municipal através do PRODER – Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme definido no artigo 163 desta Lei.

Art. 10º-A Instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 11º\*\*\* - Sob as responsabilidades do Gestor Público, incumbe ao Município;

I – Ouvir permanente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Leis para o recebimento de sugestões;

II - Adotar para assegurar na tramitação e solução dos expedientes administrativos, unidos disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 12\*\*\* - Qualquer cidadão, ou Entidade representativa de classe poderá obter informações, cópias de documentos públicos, ou certidões da Administração Pública Municipal, inclusive da Câmara Municipal, mediante requerimento por escrito ao Órgão competente, justificando sua finalidade.

Parágrafo Único – A autoridade a quem for dirigido o requerimento, devera prestar as informações solicitadas, ou fornecer a certidão requerida no prazo máximo de 08 (oito) dias, sob pena de, não o fazendo, responder por infração político-administrativa.

Art. 13\*\*\* – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear junto ao Poder Legislativo, a anulação de atos do Executivo Municipal, comprovadamente lesivos ao patrimônio município.

Art. 14\*\*\* - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas, ao logradouro e aos bens públicos de qualquer natureza,

Parágrafo Único – O Município somente poderá dar nome às pessoas falecidas após um ano e, especificamente, para pessoas que tenham desempenhado altas funções de destaque na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 15\*\*\* - Os cemitérios no município terão caráter secular e serão administrados pela Autoridade Municipal, de acordo com a Legislação vigente, sendo neles permitidos a prática de todos os ritos religiosos.

Parágrafo Único – A Administração dos cemitérios municipais, sob a responsabilidade do Governo Municipal, além da obediência aos dispostos em Lei Municipal, são observadas as seguintes normas:

I – Registro obrigatório em livro próprio, em ordem numérica dos enterramentos;

II – Em defesa da saúde dos Cidadãos, principalmente dos moradores próximo, manter obediência plena as normas sanitárias, de acordo com a Legislação vigente;

III – Manter o cemitério conveniente fechado (murado), com infraestrutura mínima para execução dos dispostos na Legislação que regulamenta a matéria.

IV – Manter o processo de enterramento no sistema horizontal, direto no solo;

V – Manter os cemitérios, em distância mínima de 500 mts (quinhentos metros), de escolas, hospital, creche, centro de saúde, indústria alimentícia, posto de gasolina, além da distância mínima de 1.000 mts (mil metros), de qualquer meio de captação de água do solo ou do subsolo, utilizada para o consumo humano .

### CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Artigo 16\*\*\* - São requisitos para a criação de Distritos:

I - Ter, na abrangência de sua jurisdição, população superior a um mil habitantes.

II - A localidade Rural estiver elevada a categoria de vila rural, através de Lei Municipal, há pelo menos 01 (um) ano.

III – Garantias do Governo Municipal de políticas de preservação, das unidade histórico cultural e do meio ambiente das áreas propostas para a criação dos Distritos.

IV – As áreas rurais ou urbana propostas para a formação dos distritos, ou as Colônias Rurais propostas para a elevação da categoria de Vilas Rurais, devem estar previamente adequada a política de desenvolvimento econômico e social do Município, compatibilizados com os Planos, Diretor, de Desenvolvimento Urbano e Produtivo Rural Sustentável do Município, conforme definidos em Lei Municipal.

V- declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, a terá os mesmos impedimentos do Secretário, do vereador e do Prefeito, enquanto nele permanecer, podendo advertido ou suspenso pelo Prefeito pelo cometimento O cargo de Agente Distrital é hierarquicamente equiparado ao do Secretário Municipal, e fará de qualquer ato infrator, se assim vier a sugerir o Conselho Distrital, nos casos em que o referido Conselho vier a sugerir ao Prefeito a exoneração do cargo titular

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

de Conselheiro, cabe a Câmara Municipal declarar o Cargo vago –Solicitando ao Prefeito realização de nova eleição para o preenchimento do cargo vago.

VI- As vilas serão administradas por um representante eleito pela comunidade, devidamente nomeado pelo Prefeito Municipal, com salário igual ao do Vice Agente Distrital.

VII - Os Distritos serão administrados por um Agente Distrital, devidamente nomeado pelo Prefeito de acordo com a escolha da população local, o qual administrará a localidade com a cooperação e a fiscalização de um Conselho Distrital, sem prejuízos da função fiscalizatória da Câmara Municipal.

VIII - O distrito receberá o nome da respectiva localidade.

IX - Os bens móveis e imóveis municipais que estiverem a disposição da localidade que vier a se transformar em distrito, passarão para o domínio da administração distrital local;

X - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a regulamentar as atividades do Cargo de Agente Distrital, ressalvado os dispostos nesta Lei Orgânica.

XI - O agente distrital terá remuneração fixada em Lei Municipal, com o salário correspondente ao do Secretário Municipal, o Vice Agente Distrital receberá salário correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário do titular, passando a receber o mesmo salário do Agente, no casos de exercício do cargo titular.

XII - O provimento do cargo do agente distrital dar-se-á através de eleição direta, realizada pelos moradores residentes nas áreas de jurisdição dos Distritos.

Art. 17\*\*\* – Ao agente distrital, ou ao Representante da Vila, competem:

I – Proporem ao Prefeito, admissão de servidores lotados na administração da Vila ou do distrital, assim como demissão.

II – Zelar pela manutenção dos bens públicos à disposição da administração local;

III – Solicitar ao Prefeito providências em benefício da Comunidade;

IV – Prestar contas das importâncias recebidas para a administração da Vila ou do Distrito;

V – O agente distrital ou o Representante da Vila prestarão conta da receita e despesa para o Executivo e Legislativo, a cada trimestre;

VI – Prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal.

VII – Administrar o Distrito ou as Vilas de maneira compatível com as Políticas de Desenvolvimento Econômico do Município, assim como do desenvolvimento produtivo e social com responsabilidade ambiental.

Art. 18\*\*\* - revogado

Art. 19\*\*\* - A pós a criação do Distrito, compete ao Prefeito Municipal nomear e empossar os membros do Conselho Distrital eleito, o qual será composto 7 (sete) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, todos moradores do Distrito criado, assim como o Agente Distrital eleito.

§ 1º - Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos de membros do conselho distrital, é imediatamente preenchida pelo suplente, obedecida a ordem numérica de suplência.

§ 2º - Por tratar-se de cargo eleito pela vontade do povo, somente a Câmara Municipal através de ato (decreto) de seu Presidente devidamente aprovado pelo Plenário, é competente para declarar a vacância do cargo de agente ou conselheiro distrital, considerado as justificativas favorável deliberada pelo Conselho Distrital.

§ 3º - No mesmo ato que a Câmara Municipal declara vago qualquer dos cargos do Conselho Distrital, também já estabelecera data para a eleição de preenchimento do cargo vago.

Art. 20\*\*\* A eleição do Agente e dos conselheiros distritais, ou dos representantes da Vila, ou dos seus suplentes ocorrerão quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito.

§ 1º - Tratando-se o distrito recém-instalado a eleição do agente distrital e dos conselheiros se dará noventa dias após a expedição da Lei de criação.

§ 2º - Qualquer eleitor residente na área da localidade elevada a categoria de vila ou constituída como distrito, com o domicílio eleitoral no Município poderá candidatar-se à agente distrital, representante da Vila ou conselheiro distrital independente de filiação partidária.

§ 3º - Caberá à Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, as providências necessárias à realização da eleições distritais, conforme disposto no Regimento da Casa Legislativa, cabendo ao executivo, através de dotação orçamentária específica, suprir os custos financeiros necessários a realização do processo eleitoral.

§ 4º - Os votos para eleição do Agente e do Conselheiro Distrital não serão obrigatório.

§ 5º - É condição indispensável à residência no distrito para ocupar os cargos de agente ou conselheiro distrital.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 6º - Mudança de domicílio eleitoral do Agente Distrital ou de seu Vice implicam em perdas de mandatos.

§ 7º - O mandato do representante da Vila, do agente e dos conselheiros Distritais serão de dois anos, proibida a reeleição.

§ 8º - Caso ocorra empate na eleição do agente e dos conselheiros distritais assumirá o mais idoso.

§ 9º\*\*\* - A eleição para o cargo de representante da Vila dar-se-á através da Assembleia Geral dos Moradores da localidade, por votação secreta, de acordo com as normas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 21 –\*\*\* Os conselheiros distritais reunir-se-ão uma vez por semana em sessão ordinária e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito, pela Câmara Municipal, pelo Representante da Vila ou agente do distrito, tomando sua deliberação por maioria simples.

Art. 22 – A função do conselheiro distrital não será remunerada, constitui-se serviço público relevante interesse.

Art. 23\*\*\* – Compete aos conselheiros distritais:

I – Elaborar seus Estatutos;

II – Colaborar com o agente distrital na elaboração da proposta orçamentária anual do distrito;

III – Fiscalizar as repartições municipais sediadas no distrito e a qualidade de seus serviços;

IV – Colaborar com a administração distrital e na prestação dos serviços públicos;

V – Prestar as informações que lhes forem solicitadas pela autoridade municipal;

VI – O conselheiro distrital fiscalizar o agente distrital;

VII – Propor ao Governo Municipal a exoneração do Agente Distrital, que deverá ser submetida a decisão da Câmara Municipal, mediante solicitação do Prefeito Municipal.

§ 1º – O conselho distrital poderá apresentar denúncia à Câmara dos Vereadores sobre qualquer irregularidades que vier a cometer a administração da Vila ou do Distrito, com a solicitação de instalação de CPI para a apuração dos fatos, desde que, de pleno conhecimento da administração municipal, declarada pelo referido Conselho como omissa na apuração dos fatos.

§ 2º - Considerando-se a necessidade da organização administrativas das áreas rurais do Município de Eldorado dos Carajás, ficam elevadas a categoria de vila, as seguintes localidades:

I – Gravatá, localizada na Colônia Piranha;

II – Viveiro, localizada no PA- Progresso.

III – Tacredo Neves, localizada no PA- São Francisco;

IV – 17 de Abril, localizada no PA-17 de Abril.;

V – Água Fria. Localizada no PA-Água Fria.

Parágrafo Único – Fica o Governo Municipal, através de Decreto do Executivo, autorizado a proceder todo o processo de regulamentação operacional administrativa dos Distritos, assim como das atribuições dos Cargos de Administrador e Agente Distrital, logo após a aprovação da proposta de elevação da localidade a categoria de Vila, ou da criação do Distrito.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 24\*\*\* - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - Publicar e divulgar o relatório de gestão fiscal e os demonstrativos financeiros, de acordo com a Lei Federal nº. 101/2000.

V – Criar, organizar e suprir distritos observada a Legislação Estadual;

VI - Organizar, e prestar, diretamente o sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de transporte coletivo urbano;

VII – Manter com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

VIII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento de ocupação do solo urbano;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - Na execução da política urbana, fica estabelecido ao município a aplicação das normas disposta no Estatuto da Cidade, de acordo com a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual define as instruções de ordem pública e de interesse social, e do processo que regulamentação e regularização do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

XII – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política e do desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal com prazo de resgate até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas assegurada o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – Administrar a Guarda Municipal, conforme disposto no art. 76 desta Lei;

XV – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidade públicas;

XVI – Legislar sob licitação contratação em todas as modalidades para administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVII – Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual, de forma participativa, com as destinações dos recursos relacionados aos investimentos sociais (escolas, praças, abertura, calçamento e manutenção de vias públicas, áreas e praças de esportes, sistema de segurança e monitoramento audiovisual, digital dos logradouros público, concessão de apoio e incentivo à produção rural, concessões de benefícios sociais às pessoas carentes, assistência a saúde, promoção de eventos culturais, desportivos amadores e de lazer, de acordo com as decisões dos Congressos municipais, urbano e rural, prevendo a receita e fixando e despesas com base em planejamento adequado;

XVIII - Instituir regime jurídico único para seus servidores, da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

XIX – Estabelecer convênios com os poderes públicos e empresas privadas para cooperação na prestação de serviços e execução de obras públicas;

XX – Reunir-se a outros municípios em convênios ou consórcio para prestação de serviços ou execução de obras de interesse público comum;

XXI – Dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa, de bens inclusive desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social;

XXII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens na forma desta Lei;

XXIII - Estabelecer política de execução de desenvolvimento urbano de acordo com o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº. 10.257/2001.

XXIV – Regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

a) - Prover sobre o trânsito de veículos e o tráfego;

b) – Prover sobre o transporte coletivo urbano, convencional ou alternativo, que devesse ser operacionalizado mediante concessão ou licitação pública, fixando itinerário, os pontos de partida e as respectivas tarifas;

c) – Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio, tráfego em trânsito em condições especiais;

d) – Tornar obrigatório o uso da estação rodoviária, adequando-as as normas dos órgãos municipal, estadual e federal, reguladores do sistema de embarque e desembarque de passageiros;

e) - Disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – Dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural mediante planejamento, execução e reparos de obras públicas;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

XXVII – Promover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água, esgoto e aterro sanitário;

XXVIII – Autorizar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observando as Legislações Federal e Estadual;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

XXIX – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em localidades sujeitas ao Poder de Polícia Municipal;

XXX – Regulamentar autorizar serviços de alto-falantes;

XXXI – Regulamentar a Lei, registro, vacinação e apreensão de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser transmissores;

XXXII – Dispor sobre depósito e destino de animais, e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIII – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) – conceder ou renovar licença (alvará) para instalação, localização e funcionamento de atividades comerciais, de acordo com as Legislações, Municipal, Estadual e Federal, promovendo a fiscalização.

b) – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, ao sossego público e aos bons costumes;

c) – promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com as Leis.

XXXIV – Criar serviços funerários públicos beneficentes para atendimento de pessoas comprovadamente pobres e indigentes;

XXXV – Promover os seguintes serviços;

a) – mercados, rodoviárias, feiras livres e matadouros;

b) – construção e conservação de estradas, caminhos e pontes municipais;

c) – manutenção de lotes urbanos nos termos da Lei;

d) – limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e resíduos de qualquer natureza.

XXXVI – Prestar assistência médico-hospitalar nas emergências de pronto-socorro aos seus servidores, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXVII – Revogado

XXXVIII – Visando preservar o meio ambiente, o Município juntamente com os Órgãos competentes devem:

a) – fiscalizar as queimadas em seu território;

b) – proibir as vendas de animais silvestres nas feiras e ruas do município.

d) – Implantar política de preservação do meio ambiente, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais do subsolo, do uso e da ocupação do solo de seu território, efetivado através do zoneamento ambiental do Município, de acordo com os seguintes dispostos:

d.1) - Zona de Preservação Ambiental – ZPAM: destinada à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna bem como proteger as nascentes e as cabeceiras de cursos d’água, assim como das matas ciliares, que margeiam e protegem os cursos dos rios, evitando riscos geológicos.

d.2)- Zona de Proteção – ZP: destinada à ocupação com baixa densidade populacional e maior taxa de permeabilização, tendo em vista o interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

d.3) - Zona de Adensamento Restrito – ZAR: destinada a desestimular a ocupação de regiões em razão de ausência ou deficiência de infraestrutura de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de precariedade ou saturação da articulação viária interna ou externa ou de adversidade das condições topográficas.

d.4)- Zonal de Controle de Exploração dos Recursos Naturais – ZOCER-N - Destinado a controlar e proteger áreas de interesse extrativista do desenvolvimento Econômico do Município;

XXXIX – Revogado

XL - Promover o programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

XLI - – Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;

XLII – Os diretores de autarquias e de sociedade de economia mista de que o Município detenha o controle acionário, só serão nomeados após aprovação prévia da Câmara Municipal, mediante votação secreta, vedada a ocupação destes cargos, interinamente, por um período superior a trinta dias;

XLIII – Normas gerais para exploração ou concessão bem como a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos, especialmente os serviços de transporte coletivo;

Parágrafo Único – A concessão ou permissão a qualquer empresa privada para a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo terá a aprovação prévia da Câmara Municipal;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

XLIV – A mudança de toponímia do Município poderá ocorrer, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado para procedimentos legais;

XLV - Revogado.

XLVI - Instituir, organizar e manter em funcionamento dos Conselhos Municipais de acordo com os estabelecidos na Legislação Municipal.

XLIV – Através de Programas, implantar e desenvolver políticas de incentivo e apoio na organização do desenvolvimento econômico do Município, especificamente, nas áreas produtivas agrícola familiar e ceramistas.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais no Município fica obrigado a obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relacionadas à competência do Município nas questões ambientais, conforme dispostos nas Legislações, Municipal Federal e Estadual.

§ 2º - Os responsáveis pelas atividades extrativistas no Município, mineral, ou vegetal, além da obediência aos dispostos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal, se obrigam as seguintes normas:

I – Pagamento da taxa de proteção ambiental, correspondente a 10% da comercialização de qualquer produto mineral ou vegetal extraído do solo localizado no Município;

II - Executar qualquer Projeto extrativista mediante autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com Projeto de recuperação e proteção da área explorada, compatibilizado com os demonstrativos do impacto ambiental conforme dispostos na execução do Projeto;

IV – No caso da execução de serviços não autorizados, obrigam-se os responsáveis, o pagamento de multas correspondentes aos valores das taxas de proteção ambiental não pagas, além da paralisação definitiva dos serviços.

§ 3º - Proibir a instalação de carvoeira na área urbana do Município.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções penais pelo cometimento de crimes ambientais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - A Exploração dos recursos naturais, das áreas das matas ciliares, das argilas, saibro, areia, ou qualquer produto extraído dos leitos ou das margens dos rios localizados no território municipal, só serão efetivados mediante a autorização, controle e proteção ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - A arrecadação oriundas do pagamento das taxas de proteção ambiental é exclusivamente destinada ao desenvolvimento de Projetos de Proteção Ambiental, de interesse preservacionista das atividades produtivas agrícola e ceramista, consideradas de relevante importância para o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 25 - \*\*\*É competência do Município, em cooperação com a União e Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Estadual e Federal, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a prática dos desportos, ao lazer e à ciência;

V – Estabelecer ação de prevenção da qualidade satisfatória do ar que respiramos, e da água destinada ao consumo humano, monitorando e identificando as origens e as causas de poluição e contaminação, eliminando as causas e penalizando os infratores como meio de preservar os direitos de todos a vida saudável.

VI – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – Promover programas de construção de moradias e a melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – Considerando o Município com as características e a vocação agrícola, desenvolver em parceria com os órgãos estaduais e federais, assim como com as organizações dos movimentos sociais das áreas rurais a partir do ano de 2011, o Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município - PRODER, como forma de apoio e incentivo ao desenvolvimento agro produtivo e agroindustrial do Município, conseqüentemente, a contribuição da administração pública para geração de empregos, o progresso e o bem-estar da população, conforme definido no parágrafo único deste artigo

IX – Combater as causas da pobreza, do desemprego e dos fatores de marginalização, favorecendo todas as condições de integração no meio social;

X – Cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e seus territórios, incluindo os das atividades oleiras;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

XI - Como forma de conscientização para o desenvolvimento do progresso, de forma harmoniosa com o ecossistema, fica estabelecido o desenvolvimento de atividades produtivas e sociais no Município, de forma compatível com a proteção e a preservação ambiental.

XII – estabelecer e implantar política de educação, organização e segurança do trânsito, na forma desta Lei.

XIII – Dar apoio, assistência administrativa e jurídica aos órgãos colegiados e Conselhos Municipais instituídos em Leis Municipais, como forma de manutenção de sua estrutura funcional.

XIV – Auxiliar nos serviços de segurança, através da guarda municipal, que atuará no trânsito, na defesa e proteção dos bens públicos, nos serviços essenciais e na defesa e preservação do meio ambiente.

XV – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, atuando também em outros níveis de ensino de acordo com a Lei nº. 9.394/96.

XVI – Regularizar, regulamentar e expedir a titulação dos lotes urbanos localizados no perímetro da Cidade.

XVII – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da guarda de melhores condições de vidas as pessoas portadoras de deficiência física e mental;

XVIII - Como forma de garantia à Educação básica pública de qualidade, de acordo com o estabelecido no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – estabelecer política de valorização e capacitação dos Profissionais do Magistério, de acordo com o que dispõem a Emenda Constitucional 53/2006 – Lei-11.494/2007 e Decreto-6.253/2007.

XIX – Cumprimento as normas estabelecidas no Estatuto da Cidade, com forme estabelecido na Lei nº. 10.257, de 10 de junho de 2001.

Parágrafo Único – O PRODER, Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, é regulamentado através de Lei Municipal, até o dia 15 de dezembro do ano de 2010, definindo suas atividades para os próximos 08 (oito) anos de Governo Municipal, iniciando-se a partir do ano de 2011.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 26 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – Subvencionar, auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, e formativo ou de orientação social, assim como manter a publicação da qual constem: nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI – Outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob a pena de nulidade do ato;

VII – Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedade do valor venal acima de cem vezes o valor da unidade fiscal do Município;

VIII – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IX – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, independente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – Estabelecem diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de procedência ou destino;

XI – Cobrar títulos;

a) – relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os instituiu ou aumentou;

b) – no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei que os instituiu ou aumentou;

XII – Contrair empréstimos sem a previa autorização da Câmara Municipal;

XIII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV – Instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Membros e de outros Municípios;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

- b) – templos de qualquer culto;
- c) – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições, de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requerimentos, atendidos os requisitos desta Lei Orgânica e da Lei Federal;
- d) – livros, jornais, períodos e papel destinado à sua impressão;
- e) – através da concessão de alvará, autorizar o funcionamento de empresas no Município, ou o exercício profissional de pessoas físicas ou jurídicas, que esteja em desacordo com a Legislação Federal ou Estadual, dentre as quais para as empresas ou

§ 1º - O disposto do inciso XIV é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades.

§ 2º - As vedações do item XIV e parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos referentes ao bom imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII e IX serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

Art. 27 – Fica vedado o uso de sistema alto-falante ou similares numa distância mínima de 500 (quinhentos) metros de templos religiosos, hospitais e escolas.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28\*\*\* – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de vereadores representantes da comunidade eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto dos cidadãos no exercício dos Direitos Políticos.

§ 1º - O mandato de vereadores é de 04 (quatro) anos, ressalvado os dispostos na Lei Eleitoral.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá de acordo com as normas estabelecida pela Legislação Eleitoral vigente no País;

§ 3º - O número de vereadores será fixado em Lei Municipal até (01) ano antes das eleições e remetida à Junta Eleitoral, de acordo com os dispostos na Legislação Eleitoral.

##### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias na competência do município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário Municipal, arrecadação, a isenção anistia, remissão de dividas, e distribuição de suas rendas;

II – Plano Plurianual, diretrizes orçamentária, orçamental anual, operação de créditos e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal, destinada proteger bens, serviços, instalações e áreas de prevenção ambiental do Município;

IV – Plano e programa municipais de desenvolvimento;

V – Criar, extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – Autorizar consórcios com outros municípios;

VII – Bens do domínio do município;

VIII – Criação, organização e supressão de distritos observada a Legislação Estadual;

IX – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

X – Transferir temporariamente /definitivamente a sede do Governo Municipal;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

- XI – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista autarquias e fundações públicas;
- XII – Aplicação das rendas municipais;
- XIII – Regime Jurídico Único dos servidores municipais bem como o seu plano de carreira;
- XIV – Modificar, complementar, suplementar e aprovar contratos que tratem de concessão dos servidores públicos;
- XV – Zoneamento urbano, bem como sobre a demolição de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – As alterações das denominações de vias e logradouros públicos, só serão permitidas mediante aprovação de 2/3 (dois terços);
- XVII – Plano Diretor;

Art. 30 – É competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;
- II – Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previsto em Lei;
- III – Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- IV – Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- V – Fixar, pelo menos 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos secretários municipais, observados que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal, obedecendo as seguintes normas:
  - a) – o salário do Prefeito não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do salário do Presidente da Republica;
  - b) – o salário do Vice-Prefeito, não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do salário do Prefeito;
  - c) – o salário dos Secretarios municipais não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do salário do Prefeito;
  - d) – os subsídios pago mensalmente aos Vereadores não poderão ser superior a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais;
- VI – Mudar temporariamente sua sede, bem como o local de suas reuniões;
- VII – Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução do plano de Governo;
- VIII – Proceder à tomada de conta do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal ate o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano;
- IX – Convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados dentro de 30 (trinta) dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada ou a prestação de informações falsas;
- X – O Prefeito terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para comparecimento à Câmara, se convocado em regime de urgência;
- XI – Fiscalizar controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, de acordo com os dispostos constitucionais, observado a artigo 59 da Lei complementar Federal nº. 101/2000;
- XXII – A partir da data da promulgação desta Lei, é nulo de pleno direito a aprovação de qualquer Lei municipal, em que constar despesas sem mencionar a origem dos recursos para sua execução, ou se em algum de seus dispostos vincular o salário mínimo como referencia para remuneração ou correção salarial;
- XXIII – regulamentação e Realizar inventario de bens patrimoniais 30 (trinta) dias antes do inicio de cada gestão do Presidente da Câmara, com o devido acompanhamento de representantes de presidentes responsáveis pela entrega e recebimento dos bens patrimoniais, assim como a devida apuração a definição responsabilidade cível, criminal, ou de inventario dos bens públicos municipais de gestões atuais, ou anteriores;
- XXIV –\*\*\* Fiscalizar a cada semestre do Exercício Financeiro da Prefeitura, todo o sistema de aplicação dos recursos públicos no Município, no âmbito da Gestão Pública Municipal, através da verificacão e avaliacaão da regularidade de funcionamento dos sistema de controle interno da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como do resultados do inventários de seus Bens Patrimoniais de acordo com os dispostos no art. 31 da Constituição Federal, da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;
- XXV – Julgar as prestações de contas anuais dos Prefeitos, ou de qualquer ordenador das despesas públicas, após parecer prévio do tribunal de contas do municípios, de acordo com Regimento Interno da Câmara, obedecido ainda as seguinte normas:

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

a) – apresentadas as contas o Presidente, através de Edital, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, colocará à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade;

b) – Logo após o registro do protocolo de entrada das Contas Públicas do Prefeito, o Presidente da Câmara designará a Comissão de Finanças e Orçamento para executar análise e exarar parecer prévio, no prazo de 30 (trinta) dias, após será julgada em Plenário baseada no parecer conclusivo da referida Comissão, garantindo ao Ordenador de Despesas, o pleno conhecimento de todos os atos da Câmara, das irregularidades constatadas pelo TCM-Tribunal de Contas dos Municípios, assim como o pleno direito de defesa sobre qualquer acusação de irregularidade detectada pela referida Comissão, que poderá se basear nas análises técnica do TCM.

c) – Considerando o direito do exercício pleno de defesa do responsável pelas contas julgadas em Plenário, em que o ordenador das despesas deixar de comparecer a Sessão de Julgamento, desde que, devidamente cientificado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, esgotado todos os prazos, o Plenário da Casa Legislativa poderá proceder o julgamento, baseado nas irregularidades encontradas pelo TCM, cabendo a esta, cientificá-lo do resultado até 3 (três) dias úteis após o julgamento, o qual poderá contestar ou não o resultado, cabendo ainda a referida Comissão, conjuntamente com a Comissão de Justiça e Redação, as análises e o parecer conclusivo sobre a contestação;

d) – Caso as Comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação da Câmara considere procedente a contestação do Prefeito, torna-se obrigatório ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 72 horas, convocar uma Sessão Secreta para os procedimentos legais de anulação da Sessão de Julgamento anterior, em seguida é marcado um novo Julgamento, considerando os prazos para a citação do Prefeito;

e) caso o Prefeito volte a ignorar as citações, é mantido o novo Julgamento, inclusive a revelia do acusado, considerando-se a decisão soberana do Plenário, obedecido qualquer manifestação ministerial pública do Fórum judicial competente em relação ao caso.

f) Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, a emissão do Decreto Legislativo relacionado ao resultado do julgamento das contas públicas, o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação da região, no prazo de 72 horas após a sua edição, observado os prazos concedidos para o exercício do pleno direito de defesa, conforme disposto nas alíneas C e D deste inciso;

g) No caso de julgamento de contas da Mesa Diretora da Câmara, em que qualquer um dos membros da Comissão de Finanças da Câmara for considerado, ou se julgar impedido, cabe ao Presidente da Mesa Diretora, a nomeação de uma Comissão Especial para proceder as análises e os demais procedimentos necessários para a efetivação do Julgamento das Contas Públicas Municipal.

XXVI –\*\*\* Obrigatoriamente, a cada semestre, o Poder Legislativo Municipal, através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, procederá análise e fiscalização no processo da execução financeira pública, com ênfase no que se refere:

- a) – Cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) – Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a

Pagar;

c) – Cumprimento dos gastos com pessoal, por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Executivo Municipal;

d) - Avaliação das regularidades na execução do sistema de Controle Interno da Prefeitura e Câmara Municipal.;

e) - Avaliação das compatibilidades da LDO e do Plano Plurianual com os Orçamentos Anuais do Município.

XXVII – Encaminhar ao Tribunal de Justiça do Estado o Processo de enquadramento em crime de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito no exercício da Gestão Pública, ser for o caso, juntamente com as conclusões, para o devido julgamento por parte daquela Corte de Justiça;

XXVIII – Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, na hipótese prevista nesta Lei;

XXIX - Ouvir em audiência, em Sessão da Câmara ou das Comissões, as representações, das entidades das entidades da sociedade civil;

XX – Dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos, observado o disposto na art. 14 desta Lei Orgânica. XXI- autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do país.

Art. 31 – Cabe, ainda, à Câmara conceder a cada final de ano, em sessão especial de encerramento Do Período Legislativo, o título de Cidadão Eldoradense, à pessoa que reconhecidamente, tenham prestado serviço ao município, com uma indicação para cada Vereador, devidamente aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 de seus membros,.

Art. 32\*\*\* A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, prestar

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

informações sobre assunto previamente determinado, Importando em crime contra, a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretarias;

§ 2º\*\*\* - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, em caráter de urgência, importando crime contra a administração pública a recusa ao não atendimento num prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 33 – Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, por palavras e votos na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se de andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 34 – A Câmara Municipal é composta de vereadores, eleitos na forma estabelecida em Leis com posse em Sessão Solene a 1º (primeiro) de janeiro do ano em que se inicia a legislatura.

Parágrafo Único – Por ocasião da posse, o vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento, no prazo legal ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no Art. 304 da Constituição Estadual.

Art. 35 – Os vereadores que obrigatoriamente deverão residir no município, não poderão:

I– firmar ou manter contratos com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II– Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso “I” “a”;

III– Ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo;

Art. 36 – Perde o mandato o vereador:

I – Quem infringir quaisquer das proibições estabelecidas do artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de acordo na sua conduta pública;

III – Deixar de comparecer a terça parte das Sessões Legislativas de cada período anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV – Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Quem sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas

§ 2º - Nos casos de incisos I, II, IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de 2/3 (dois terços) mediante a provação da Mesa ou do Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º - O Regimento interno regulará o processo e o afastamento preventivo do vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

Art. 37 – Não perde o mandato o vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º - Só a licença para tratar de interesses particulares, não será remunerada;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 5º - Os requerimentos de licença serão deferidos, ou indeferidos, de plano pelo Presidente da Câmara, que deverá em caso de indeferimento, justificar seu ato.

§ 6º - O vereador que faltar 03 (três) Sessões consecutivas sem a devida justificativa, terá descontado o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento, que será cobrado no mês seguinte ao cometimento da infração, excluídos dos descontos os valores consignados por decisão judicial.

Art. 38 – A convocação do suplente só se dará se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 39\*\*\* – Revogado.

### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 40\*\*\* – A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de quinze de janeiro a trinta de junho e de 1º de agosto a vinte de dezembro, em Sessão Legislativa anual,

§ 1º - Se as datas de 15 de janeiro a 30 de junho recaírem em sábados, domingos e feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente;

§ 2º - Se até o dia 30 de junho, a Câmara Municipal não houver aprovado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação, como, igualmente será suspenso o recesso de verão se, até 15 de dezembro, não tiverem aprovadas as propostas orçamentárias;

§ 3º - As Sessões regimentalmente previstas são Ordinária, realizadas todas as segundas feiras, a partir das 10:00 horas, as demais, Extraordinária, podendo ainda serem Solene ou Especiais;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á somente no recesso, em caso de calamidade pública, ou ainda de urgência ou interesse público relevante, devidamente convocado:

I – Pelo Prefeito;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Durante o período da convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para qual for convocada, podendo, no caso de convocação simultaneamente, deliberar nas sessões deste período sobre matéria de ambas convocações;

§ 6º - A posse dos vereadores para cada legislatura, dar-se-á no dia 1º de janeiro do seguinte a eleição, as 10 horas em sessão solene, de instalação, independentemente número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os Presentes;

§ 7º - Dada a posse dos vereadores presentes será dada a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

§ 8º - Ato contínuo, havendo absoluta, elegerão, na forma regimental, a Mesa da Câmara, e comporão as Comissões;

§ 9º - Não havendo número legal, o vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa;

§ 10 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, cujo resumo será transcrito em livro próprio, além da obrigatoriedade prestar compromisso regimental em reunião pública, com a prestação do seguinte juramento diante da Sociedade Eldoradense:

PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBEDECENDO E ZELANDO PELO FIEL CUMPRIMENTO DESTA LEI ORGÂNICA, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, ASSIM COMO DAS DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM AS ATIVIDADES PARLAMENTARES, TRABALHAR PELO PROGRESSO E O BEM ESTAR DO POVO ELDORADENSE.

### SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 41 \*\*\*– A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

§ 1º - Para substituir o presidente haverá o vice-presidente, que não integra a Mesa Diretora durante as Sessões Legislativas;

§ 2º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma da substituição será definida no Regimento Interno; o Presidente representa o Poder Legislativo em juízo e fora dele;

§ 3º\*\*\* - O mandato da Mesa será de dois anos, permitido a reeleição de qualquer de seus membros;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo;

§ 5º - Qualquer Vereador que praticar ato contra expressa determinação da Lei ou do Regimento Interno da Câmara Municipal, ou omitir-se na prática dos atos de sua competência no exercício de Cargo Diretivo da Câmara, conforme definidos no art. 42 desta Lei Orgânica, ou ainda, omitir-se sobre os procedimentos relacionados as denúncias de atos contra a Lei praticado por qualquer gestor público ou da falta de decoreta praticada pelo Legislador do Município, de pleno conhecimento do Plenário, cabe ao Presidente da Mesa Diretora, na mesma Sessão denunciá-lo na forma da Lei e, imediatamente, formalizar o processo de apuração dos fatos através de uma Comissão Especial Processante.

§ 6º - Revogado

§ 7º - A omissão do Presidente da Mesa Diretora da Sessão Legislativa em relação aos dispostos no parágrafo quinto deste artigo, implica no afastamento da direção dos trabalhos, deliberada através de Sessão Secreta, que obrigatoriamente deverá ser convocada pelo 1º Secretário, na omissão deste, por qualquer Vereador, cuja decisão pelo afastamento, só será efetivado na própria Sessão Secreta em que ocorreu a omissão, devidamente convocada pela votação favorável de pelo menos 2/3 dos membros presente, neste caso, cabe aos vereadores não omissos a escolha da nova Mesa Diretora para o reinício e a conclusão dos trabalhos;

§ 8º - Cabe ao Presidente da Câmara as responsabilidades sobre os procedimentos legais de competência do Legislativo Municipal, relacionados ao recebimento de denúncias de irregularidades eventualmente praticada por qualquer ordenador de despesas públicas, desde que, devidamente protocolada pela Secretaria da Casa Legislativa.

Art. 42\*\*\* - Compete a Mesa dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno.

I - Propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal a correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV - Elaborar até 30 de julho, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária, a previsão de despesas do Poder Legislativo incluído na proposta orçamentária do município e fazer, mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-los nos limites autorizados;

V - Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal ou, se for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

VI - Praticar atos de execução das deliberações de plenário, na forma regimental;

VII - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;

VIII - Prestar informações a qualquer munícipe ou entidade no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;

IX - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno;

a) - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

b) - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

c) - fazer cumprir o Regimento Interno;

d) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

e) - fazer publicar os atos do Poder Executivo, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

f) - declarar a perda do mandato do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

g) - Emitir relatório semestral de gestão fiscal, de acordo com os artigos 54 e 55- § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº. 101/2002, divulgando em plenário, na primeira Sessão Ordinária do mês de janeiro e agosto;

h) - Divulgar em plenário a ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas julgadas ou tomadas da administração pública;

i) - Requisitar mensalmente junto ao Governo Municipal numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, através de demonstrativos das despesas necessárias do mês, observado as disponibilidades dotacionais e o prazo máximo de 10 (dez) dias antes da obrigação do Gestor Municipal no repasse do duodécimo para Câmara.

j) - Nos casos de manifestações ocorridas em Plenário, de qualquer eleitor do Município, ou ainda, da divulgação de matérias públicas na mídia, que denuncie a evidência de prática de infrações

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

política administrativa ou de crimes de responsabilidade praticados por Agentes Públicos, compete ao Presidente da Mesa Diretora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nomear uma Comissão Processante para apurar as responsabilidades dos atos, obedecido os direitos da representação Partidária.

Art. 43\*\*\* – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensa, na forma do regimento interno, competência do Plenário salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – Realizar audiência pública com entidades da comunidade;

III – Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento que qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal tem a função especial de fiscalizar a cada quadrimestre, todo o processo de gestão financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal, de conformidade com os dispostos no art. 58 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 44 - Na ultima Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substituto que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Lei Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV - Resolução.

### SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 46 – Esta Lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos Membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DA LEIS

Art. 47\*\*\* – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos por, no mínimo, meio cento do eleitorado do Município;

§ 2º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal ao Prefeito;

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;

Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.

Art. 48\*\*\* – revogado

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, executados os casos do art. 47;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos Projetos de Código.

Art. 50 – O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto principal somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea; e

§ 3º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais posições até sua votação final, ressalvado das matérias referidas no artigo 43. § 1º;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 1º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgara e se este não fizer em igual prazo caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 51 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53\*\*\* – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, nos termos do artigo 59 da Lei Federal-101/2000.

§ 1º - Prestara conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza peculiares.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a fiscalização, em todo o processo da Gestão municipal, será realizado um mês antes do prazo para verificação e acompanhamento de cumprimento de limites de gastos estabelecido para dívida consolidada e da divulgação de relatório da execução orçamentária e da Gestão Fiscal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 3º - compete ainda à Câmara Municipal através da Comissão de Finanças e Orçamento:

I – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigos 19 e 20 da Lei Federal 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

II – O acompanhamento da apuração do montante da dívida consolidada ao final de cada semestre;

III – O acompanhamento sobre a obrigatoriedade na execução dos relatórios de Gestão Fiscal, de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 101/2000 e Resumo da execução orçamentária que serão divulgados semestralmente, até o dia 30 de julho, e 30 de janeiro, respectivamente, correspondente ao primeiro e segundo semestre, contendo:

a) – comparativo com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade fiscal Lei Federal 101/2000

b) – dívida consolidada e mobiliária;

c) – concessão de garantias;

d) – operações de créditos inclusive por antecipação da receita;

e) – despesas de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Federal nº. 101/2000, no que couber ao Município;

f) – indicação das medidas corretivas adotadas ou adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

IV – Verificação dos Demonstrativos do último quadrimestre:

a) – do montante das disponibilidades de caixa de trinta e um de dezembro;

b) – da inscrição de restos à pagar das despesas empenhadas não liquidadas, inscrita até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

c) – as despesas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

d) – Do cumprimento do disposto no art. 38 da Lei Federal 101/2000 referente à proibição ao Prefeito;

IV – Verificação da obrigatoriedade do repasse à Câmara Municipal, todo dia 20, dos recursos orçamentários disponibilizados para a manutenção da Casa Legislativa, observado o limite máximo permitido, de acordo com o art. 20 da Lei responsabilidade Fiscal;

V – Cumprimento do que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº. 101/2000, no que se refere a obrigatoriedades a partir do ano de 2006;

VI – No processo de julgamento das Contas do Executivo Municipal, compete ainda a Câmara Municipal;

a) – somente pela decisão de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara deixara de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) – após recebida as contas do Tribunal, coloca a disposição de qualquer contribuinte no prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, na forma da Lei, publicando o respectivo Edital,

c) – recebido o parecer prévio do Tribunal, e após o prazo, com forme disposto na alínea anterior, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento dará seu parecer em 30 (trinta) dias;

§ 4º - Compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, elaborar relatórios e informações sobre a regularidade na obediência, por parte do Executivo, das obrigatoriedades e cumprimentos de normas estabelecidas na Lei Federal nº. 101/2000.

Art. 54 – Revogado

Art. 55\*\*\* - De acordo com os dispostos no art. 73 da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal e o Presidente das Câmara ficam obrigados a apresentar balancetes quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o período, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 1º - Ao remeter anualmente sua prestação de contas (os três quadrimestres), as mesmas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei

§ 2º – A Câmara Municipal tomando conhecimento dos indícios de quaisquer irregularidade nas Contas da Prefeitura, a Comissão de Finanças e Orçamentos deverá solicitar do ordenador das despesas, em caráter de urgência, os devidos esclarecimentos necessários junto ao Plenário da Câmara. Caso as justificativas não sejam aceitas, a Câmara poderá considerar como irregular as contas do Gestor, podendo ainda verificar os originais da prestação de conta já encaminhada pelo Executivo ao TCM, como forma de subsídios e providências legais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 56 – As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas do Município, serão apreciadas pelo Plenário na Câmara Municipal, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o vereador mais votado.

Art.57- Revogado.

Art. 58\*\*\* – Como forma de um melhor controle na aplicação dos recursos públicos no Município, assim como a obediência aos dispostos no art. 31 da Constituição Federal, fica estabelecido o sistema fiscalização quadrimestral da Câmara Municipal, no sistema da execução financeira pública do Executivo e do Legislativo Municipal, que será obrigatoriamente exercida pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, de conformidade com as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal:

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito Municipal, com ele registrado entre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, e verificado as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partidos políticos e/ou coligações, obtiver a maioria dos votos, não computados votos brancos e nulos;

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até 20 (vinte) dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleitos aquele que obtiver a maioria dos votos validos;

§ 4º - Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, e o de maior votação;

§ 5º - Se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso;

Art. 60\*\*\* – Proclamada oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito deverá indicar uma Comissão de conformidade com os dispostos no art. 173 desta Lei Orgânica, procedimento necessário para o levantamento das condições administrativas, patrimonial e financeira do município.

§ 1º - O Prefeito não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, sob pena de cometimento de infração política administrativa;

§ 2º - No ato da Posse é lido o relatório conclusivo da Comissão de Transição, assim como dos procedimentos sugeridos, no caso de irregularidades encontradas, cabendo ao Prefeito anterior, a seu critério, proceder as justificativas.

Art. 61\*\*\* – No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, AS CONSTITUIÇÕES, FEDERAL E ESTADUAL DO PARÁ, OBEDECER AS DEMAIS LEIS COMPLEMENTARES, PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, O PROGRESSO E O BEM ESTAR SOCIAL DA SOCIEDADE ELDORADENSE, DESEMPENHAR DE MANEIRA TRANSPARENTE, LEAL E HONESTA AS ATRIBUIÇÕES DO MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir-se para o ato previsto no “caput” deste Artigo, o Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse dentro de 15 (quinze) dias da data fixada, perante o Juiz de Direito da Comarca ou do seu substituto legal;

§ 2º - Se decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para posse o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente aceito pela Câmara, se não tiver assumido o cargo este será declarado vago;

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 62\*\*\* – Substituirá o Prefeito, nos casos de ausências temporárias (viagens para fora do Município até 15 dias) ou impedimentos superior a 15 dias, suceder-lhe-á, o Vice-prefeito, na ausência deste, o Presidente da Câmara, e assim sucessivamente de conformidade com a hierarquia sucessória da Mesa Diretoria da Casa Legislativa Municipal;

§ 1º - Nos caso de viagens por parte do Prefeito para fora do Município, por período superior a 24 horas, torna-se obrigatório a imediata transmissão de cargo em livro próprio da Prefeitura sob os cuidados e guarda do Gabinete do Prefeito, se não o fizer, compete ao Presidente da Câmara Municipal efetivar a transmissão de cargo em livro próprio especificamente aberto para este fim, além da obrigatoriedade em denunciá-lo ao Plenário, que deliberará sobre as responsabilidades do Gestor Público perante a Câmara Municipal.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras, funções que lhe forem atribuídos por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior, porém fica impedido de substituir o Prefeito, nos casos de vacância, ou ausência do Município, cabendo essa função ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão exercer outras funções públicas, a exceção do Vice-Prefeito, que poderá exercer o Cargo de Secretário, ambos não podendo exercerem atividades particulares, inclusive em qualquer instituição que mantenha transações comerciais ou contratos com o Município;

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito, farão declarações públicas de seu bens, registrado no cartório de título e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio constando da data o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito

§ 5º - Ao término do mandato deve ser atualizada a declaração de bens, sob pena do impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no município, sob pena de responsabilidade;

§ 6º - De acordo com o parágrafo segundo do Art. 78 da Constituição Estadual, assume o Prefeito as responsabilidades perante a Câmara Municipal a não transmissão do Cargo, nos casos de ausência do Município, considerado infrator aos dispostos no inciso VII do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 63\*\*\* – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 64\*\*\* – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga nos termos da lei eleitoral.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores;

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período, ressalvado os dispostos na Legislação Eleitoral.

Art. 65\*\*\* – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do município em período superior de 15 (quinze) dias, sem a devida autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda imediata do mandato.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 \*\*\* – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os secretários e dirigentes de Órgãos Municipais;

II – Exercer, com auxílio de secretários, dirigentes de Órgãos Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – Encaminhar à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município

IV – Se fazer presente na primeira sessão da Câmara, para iniciar o processo Legislativo.

V – Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público;

VI – Sancionar, promulgar e fazer e fazer publicar no Diário Oficial do Município, na ausência deste, em jornal de grande circulação no Município, as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – Vetar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nesta Lei Orgânica;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

- VIII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- X – Autorizar expressamente ou por escrito, o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- XII – Autorizar a execução de serviços públicos por terceiros instituir a guarda municipal com o objetivo de selar o patrimônio público;
- XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – Encaminhar à Câmara Municipal, no ato da posse, assim como no último dia de seu mandato, a cópia da declaração de bens patrimoniais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Dirigentes de instituições governamentais municipais e Agentes Distritais.
- XV – Remeter mensagens e planos de governo a Câmara, por ocasião das aberturas da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- XVI – Encaminhar à Câmara Municipal, no primeiro ano de mandato, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei do Plano Plurianual.
- XVII – Repassar a Câmara todo dia 20 de cada mês, os valores solicitado pelo Presidente da Mesa Diretora, observado as disponibilidade dotacionais destinados ao Poder Legislativo e os limites constitucionais;
- XVIII – Resolver sobre os requerimentos reclamações ou representações a ele dirigidas, no prazo de 30 dias;
- XIX – Oficializar, obedecidas às normas urbanistas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XX – Dar demonstrações a próprios municipais e logradouros públicos observado o disposto no artigo 14 desta Lei Orgânica;
- XXI – Aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e saneamento urbana ou para fins urbanísticos;
- XXII – Decretar estado de emergência ou situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei;
- XXIII - Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO.
- XXIV – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios os balancetes quadrimestrais das receitas e das despesa realizadas, assim como os balanços de todos os exercícios findos, acompanhadas dos respectivos comprovante de acordo com os prazos e as normas regimentais do Tribunal responsável, ou de qualquer outro que eventualmente vier a substituí-lo.
- XXV – Prestar à Câmara dentro de 30 dias as informações por ela solicitada, na forma regimental;
- XXVI – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, até 31 de março bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVII – Enviar à Câmara o Projeto de Lei relativo ao Orçamento Anual até o dia 31 de outubro;
- XXVIII – publicar ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXIX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXX – Encaminhar aos órgão competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XXXI – No Primeiro ano de mandato do novo Prefeito Municipal, enviar à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro, o Plano Plurianual do Município.
- § 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto, ao Vice-prefeito, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;
- § 2º - Os contratos realizados com a administração municipal especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmadas mediante licitação ou dispensada na reforma da Lei, serão publicados integralmente, ou em forma de extrato, no átrio da Prefeitura, da Câmara e do Fórum, no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade, o agente ou autoridade pública, que não tomar tal providencia;
- § 3º - Enviar a Câmara Municipal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), as cópias do convênios efetivados com a Prefeitura, assim como do andamento e da conclusão, cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento, a fiscalização e o acompanhamento da regularidade no processo de aplicação financeira dos recursos recebido , expedindo semanalmente, Certidões de regularidade na execução de todas as obras, ou serviços executados no Município sob sistema conveniado.
- § 4º - O Prefeito fará publicar:
- I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67\*\*\* - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por crime de responsabilidades, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Pelo cometimento de infrações político-administrativas por parte Prefeito, o mesmo ficará sujeito ao julgamento de perda do mandato pela Câmara Municipal, de conformidade com o Decreto Lei 201/67;

§ 2º - São considerados infrações política- administrativa, as seguintes irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal contra a administração pública;

I – Impedir o funcionamento da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, inclusive a verificação de obras e serviços municipais, pela Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regulamente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeito a esta formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido prazo e de forma regular a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência, ou omitir-se de sua prática;

VIII – Omitir-se, negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – Fixar residência fora do Município;

X – Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara, ou ainda, ausentar-se do Município pelo período igual ou superior a 24 horas sem a devida transmissão de Cargo ao seu substituto;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

XII – Atentar contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica;

§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração político-administrativa, nomeará Comissão Especial Processante para a apuração dos fatos para o enquadramento ou não do Prefeito na referida infração, cujo processo de cassação deverá ser de acordo com o Decreto-Lei 201/67, que deverá ser apreciado pela Plenário no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos da referida Comissão;

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações contra o Prefeito pela prática de crime de responsabilidade, determinará o envio do apurado representante do Ministério Público da Comarca para as providencias legais se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º - Recebido a denuncia contra o Prefeito pelo Ministério Público, a Câmara decidira sobre a designação de procurador para assistente de acusação, se a promotoria entender procedente a denúncia, o Prefeito ficara suspenso de suas funções pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a decisão final por parte do Judiciário, no caso favorável a sua defesa, se desfavorável, o Gestor Público continuará afastado de suas funções até a decisão final do Judiciário.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais e Diretores equivalentes;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação do Prefeito.

Art. 69 – A Lei Municipal estabelecerá atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito, competindo-lhes, entre além de outras previstas nesta Constituição.

I – Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

II – Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos a sua Secretaria;

III – Delegar atribuições, por portaria, aos seus subordinados;

IV – Cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos, e demais atos do Prefeito e da Câmara.

Art. 70 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretario Municipal, ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro nato;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

- II- Estar no exercício de seus direitos políticos;
- III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV – Comprovar residência do Município.

Art. 71\*\*\* – Os Secretários, Agentes Distritais e os Diretores, são subordinadamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Tanto Secretários e os Agentes Distritais, quanto Diretores deverão comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais, importando em crime de responsabilidade seu não atendimento;

§ 2º - Os Secretários serão nomeados para o exercício do cargos em comissão, e farão declaração de seus bens, registrada no cartório de registro de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato da posse;

§ 3º - Quando exonerado, deverá o Secretario Municipal ou Diretor, atualizar a declaração que trata o parágrafo anterior, sob pena de impedimento para ou exercício de qualquer outro cargo público no Município, além de responder por crime de responsabilidade;

§ 4º - No retorno das viagens quando a serviços do Município, os Secretários e Diretores farão relatório pormenorizado de suas atividades ao Prefeito e a Câmara Municipal.

### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além, de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 73.

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para o execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV – Os decreto, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos autárquicos serão referendados pelo Secretario ou Diretor da Administração;

V – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;

VI – Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

Art. 73 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal;

§ 2º - A chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

### SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74 \*\*\* - A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira Procurador municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Câmara Municipal, para mandatos de 2 (dois) anos, permitida e recondução;

§ 2º - A destituição da Procuradoria Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

Art.75\*\*\* - O Procurador-Geral do Município se sujeitará às restrições e obrigações atribuídas aos Secretários e Diretores Municipais.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional, salvo honorários advocatícios decorrentes de sucumbência;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;  
III - acumular qualquer cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários, um cargo de magistério.

Parágrafo único. O ingresso na carreira inicial de Procurador do Município far-se-á por concurso público de provas e títulos.

### SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 76\*\*\* - Fica criada a Guarda Municipal de Eldorado do Carajás-PA, Órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, atuará como Corporação uniformizada, não armada, devidamente aparelhada, proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e do meio ambiente, conforme disposto no artigo 144, § 8º da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se Guarda Municipal, uma instituição permanente, não armada, formada inicialmente por um efetivo de 30 (trinta) pessoas, sendo 30% (trinta por cento) do sexo feminino.

§ 2º - 20 % (vinte por cento) do efetivo da Guarda Municipal atuará também na organização, conscientização e obediência ao trânsito municipal, de acordo com a Legislação Vigente.

§ 3º - As atividades da Guarda Municipal serão regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal até o dia 31 de março de 2011, obedecido os dispostos nesta Lei Orgânica;

§ 4º - A Admissão aos cargos da Guarda Municipal dar-se-á através de Concurso Público, obedecidos as condições específicas, de capacidade física e idoneidade satisfatório, treinamento e capacitação necessário para o exercício do cargo.

### CAPÍTULO VI SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

#### SEBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 77- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter, pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal;

I - Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais de poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

a)– Obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência tributária;

b)– Definição de tributos e suas espécies, bom como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

c)– Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 78 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ou tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas as cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – Instituir impostos sobre:

a)– Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b)– Templos de qualquer culto;

c)– Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;

d) – Livros, jornais e periódicos;]

VII – Estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso V I, “a”, e extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidade e essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” , e s do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser através da Lei Municipal Específica.

### SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 79 – Compete ao Município construir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, pro natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excerto os de garantia, bem como sessão de direitos e sua aquisição;

III – Vedas e varejos de combustíveis líquidos e gasosos excerto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso “I” poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da Propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso “II”;

a) \*\* - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento infantil;

b) \*\* - Compete ao Município, em razão da localização do bem;

§ 3º - O imposto previsto no “III” não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no “III” e “IV” não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

### SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 80 – Pertence ao Município:

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

I – O produto de arrecadação de impostos de união sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação de impostos da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – Cinquenta por cento do produto de arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu territorial;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do seu produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo Único – A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributaria do ICMS assegurará no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 81 – A União entregara ao Município, através do fundo de participação dos municípios FPM, em transferências mensais na forma da Lei Complementar Federal, e sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, devido o montante arrecadada na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 82 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa dos dez por cento que a união lhe entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Parágrafo Único.

Art. 83 – E vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao empregado do recursos atribuídos ao Município nesta subseção, nelas compreendidas adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 84 – O Município acompanhará o cálculos da cotas e liberação de sua participação nas receitas tributarias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 85 – O Município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos discriminados por Distritos.

### SEÇÃO II

#### DAS NORMAS NA EXECUÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS

Art. 86 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecimento:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá por distritos bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientara a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá a política do fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os plano e programas municipais, distritais, de bairro regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá;

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receita e despesas decorrentes de isenção, anistias, remissão e benefício de natureza financeira e tributária

§ 6º - Os Orçamentos previsto no § 5º, I,II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional;

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação das despesas não se incluindo da proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei;

§ 8º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal Especifica a legislação municipal referente a :

I – Exercício financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III – Normas de gestão financeiras e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos;

§ 9º - As normas de Execução das finanças, e da responsabilidade fiscal referente à gestão administrativa municipal, dar-se-á de acordo com a Lei Federal nº. 101/2000, tendo como princípios básicos.

§ 10- É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesas com pessoal expedida nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do executivo municipal;

§ 11 – O relatório da Gestão Fiscal será assinado pelo Prefeito Municipal, Secretario de Finanças, Tesoureiro, Contador, e na função fiscalizadora dos controles internos, pelos Membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara;

Art. 87 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos iniciativas reservadas ao Poder Executivos serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimentos Interno, respeitados os dispostos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal :

I – Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica a exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas só, serão apresentada perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação da despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) – Dotação para pessoal e seus encargos;

b) – Serviços de dívidas municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) – Com a correção de erros ou emissões;

b) – Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ou Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração e proposta;

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referido no artigo § 8º no Art. 86 desta Lei, a Comissão elaborara, nos trintas dias seguintes, os Projetos e propostas de que trata este artigo;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção e as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, com forme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com previa ou especifica autorização legislativa;

§ 9º - O Prefeito enviara à Câmara, até o dia \_\_\_\_\_, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

I – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo implicará ao Prefeito, o cometimento de infração político administrativo, passível de abertura de processo de perda de mandato.

II – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação de parte que deseja alterar.

Art. 88\*\*\* – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a ascensão de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a circulação de receita de impostos a órgão, fundi ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, remanejamento ou transparência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recurso do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de promulgação for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de saldos, serão incorporados no orçamentos do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinariamente somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, com medida provisória, na forma do artigo 47 desta Lei.

§ 4º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 89 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 90 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas em empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### CAPÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 91 – O Município, na sua circulação territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

I – Autonomia Municipal;  
II – Propriedade privada;  
III – Fundação social da propriedade;  
IV – Livre concordância;  
V – Defesa do consumidor;  
VI – Defesa do meio ambiente;  
VII – Redução das desigualdade regionais sociais;  
VIII – Busca de pleno emprego;  
IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e as micro empresas.

§ 1º - É assegurado a todos os livres exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da Lei a empresas brasileiras de capital nacional;

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse, na forma da Lei Complementar, que dentre outras, especificara as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I – Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributarias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV- Orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 92 – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – Definição de caráter oficial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade forma de fiscalização e rescisão;

III – Os direitos do usuários;

IV – A política tarifaria;

V – A obrigação de manter serviços adequados.

Art. 93 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 94 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação urbana expressa no Plano Diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso “III”, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído do Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Impostos sobre a propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com caso de desgaste de ate dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 95- Revogado.

### SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 96 - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou funcional de ambos poderes, obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transferência e eficiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 97 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – Investido no mandato do Prefeito, Vereador, ou mandato estadual ou federal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do mandato ou da função;
- III – Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todo os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 98\*\*\* - O Município assegura aos servidores públicos municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo, das autarquias, dos temporários e comissionados, os seguintes direitos:

- I – regime jurídico único, estabelecido em lei própria;
- II – Estatuto Magistério para servidores lotados na área de educação;
- III – 13º Salário pago em duas parcelas, no dia 30 de junho e 20 de dezembro.
- IV – Licença Maternidade pelo período de 07 (sete) meses à servidora Gestante, de conformidade com a Lei Federal nº 11.770
- V – Apoio, inclusive financeiro para a obtenção de créditos no mercado financeiro, obedecido o limite máximo de 30% de descontos no Salário do Servidor.
- VI – Efetivação de Parcerias com as Entidades Associativas e Sindicais, representativas dos servidores públicos municipais, sempre em defesa dos direitos dos Servidores Públicos;
- VII – Estabilidade, conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
- VIII – Garantia de não redução do salário, salvo os dispostos em convenção ou acordo coletivo, respeitado, no tocante a remuneração, as Constituições Federal e Estadual;
- IX – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- X – Como forma de valorização das atividades do magistério, garantias de gratificação mensal progressiva para os servidores da Educação, até a equiparação dos salários, a níveis federal, conforme definido no inciso I do art. 166 desta Lei Orgânica Municipal.
- XI – Os Membro de cargos do Poder Executivo, serão remunerados de acordo com a lei municipal, sendo vedado e nulo de pleno direito, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
- XII – Considerando a situação financeira do Município, assim como os limites máximo permitidos para o gasto com o pessoal, é garantido a equiparação salarial aos servidores municipais, a níveis federais, ou Estadual, somente nos casos em que a Lei Estadual ou Federal reguladora do sistema de aplicação de recursos federais ou estaduais no Município, disponibilize recursos, ou complemento de recursos para os gastos com o Pessoal.
- XIII – Os Servidores Público são mantidos sob proteção e vínculo do regime geral de previdência, conforme definida na Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 99 \*\*\*– Revogado

Art. 100\*\*\* – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, desde que, considerando, através de avaliações anuais como apto para o exercício do serviço público.

I – O servidor público municipal estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo interno, através de Sindicância, que após a apuração dos fatos e das responsabilidades, determinará a abertura de inquérito processual administrativo, de exoneração de cargo e do ressarcimento de eventual prejuízos causado aos cofres públicos no exercício da função pública, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro área de trabalho.

Art. 101\*\*\*- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal.

- I – Aos sindicatos dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;
- II – Nenhum servidor será obrigado filia-se ou manter-se filiado em sindicatos da classe.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

III – Aos Servidores Públicos e seus dependentes menores de 18 (dezoito) anos é garantido a participação gratuita projeto social de benefícios sociais promovidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 102\*\*\* – Fica constituído o direito de greve aos Servidores Municipais, desde que, seja considerada como não abusiva pelo Ministério Público da Comarca de jurisdição do Município.

Parágrafo Único – Também é permitido o movimento, reivindicações e manifestos populares objetivando atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade, desde que, sejam de forma pacífica e ordeira.

Art. 103- Todos tem direito de receber dos órgão público municipais informações de seu interesse particular ou de seu interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no caso de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade ressalvadas aquela cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

### SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 104\*\*\* A Guarda Municipal poderá atuar como força auxiliar desarmadas para a contribuição da segurança pública dos moradores do Município.

§ 1º - A Regulamentação das atividades da Guarda Municipal é efetivada através de Decreto do Executivo e disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina;

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 105 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrado na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de responsabilidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgão administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis bons desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquias- o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio a capital do Município criado por Lei para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverta-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade econômica, cujas ações com direitos a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou entidade da administração direta;

IV – Fundação Pública – a entidade de personalidade com direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgão de direção, e funcionamento custeado por recursos do Municípios e de outras fontes;

V – A entidade de que trata o inciso IV deste parágrafo adquire personalidade jurídica com a discricção de escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernente às fundações.

### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 106\*\*\* - As Leis Municipais, sancionadas pelo Prefeito, ou promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na ausência deste, em jornal de grande circulação na Cidade.

§ 1º - Os atos normativos, de publicação obrigatórias, poderão ser divulgadas resumidamente, em especial:

I – Os contratos resultantes de licitações;

II – Os balancetes de receitas e de despesas;

III – O montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Ao final de cada semestre, no prazo de 30 (trinta) dias, será publicado pelos titulares dos Poderes Legislativos e Executivo do Município, o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º - Nenhuma Lei ou ato produzirá efeito antes de sua publicação em órgão oficial do Município (diário impresso), na sua ausência desse, em jornal de grande circulação na Cidade.

Art. 107 \*\*\*- Os Gestores Públicos farão publicar em jornal de grande circulação no Município:

I – Mensalmente, o balancete resumido de receita e da despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 31 (trinta e um) de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

IV – Até o dia 05 de janeiro do início de cada Gestão, o relatório detalhado da Comissão de Transição, referente a situação administrativa, patrimonial e financeira da administração pública anterior.

### SEÇÃO II

#### DOS LIVROS E DEMAIS DOCUMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 108\*\*\* - O Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, terão sob a responsabilidades de seus administradores públicos, a guarda, conservação, atualização e o controle dos seguintes livros e demais documentos de interesses da organização e da execução administrativa pública municipal:

##### 1 – DO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

###### a) – DOS LIVROS:

a.1) - termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Agentes Distritais e Vereadores;

a.2 - declaração de Bens dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários, Agentes Distritais e Representante de Vilas Rurais;

a.3 –registro das atas de sessão ordinária, extraordinária, especial e solene da Câmara Municipal;

a.4 - registro de leis;

a.5 –registro de decreto legislativo;

a.6 –registro de resoluções;

a.7 –registro de portarias;

a.8 –registro de projetos de leis em tramitação;

a.9 –registro de Projetos de Leis Aprovados pelo Legislativo e

a.10 –registro de transferência de Cargos;

a.11 – registro de Bens Patrimoniais;

a.12 – registro de Servidores Públicos Concursados e respectivos salários;

a.13 - registro de Servidores Temporários e respectivos salários;

a.14 – registro de Servidores Comissionados e respectivos salários;

a.15 – registro de Atas das Comissões Permanentes da Câmara;

a.16 – registro de controle de protocolo;

a.17 - registro de Movimentos de Caixa;

a.18 – registro das Atas de reuniões da Comissão de Licitação da Câmara

a.19 – Registro das Atas da Comissão de Transição da Câmara Municipal.

###### b. – DOS DEMAIS DOCUMENTOS:

b.1 – Originais dos seguintes documentos:

b.1.a. – Leis Municipais;

b.1.b - Resoluções;

b.1.c - Portarias;

b.1.d - Decreto do Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

b.1.e - Projetos de leis do Legislativo (anexo o processo de tramitação);  
b.1.f – Originais da Prestação de Contas Quadrimestrais e dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Câmara;

b.1.g – Relação dos Bens Patrimoniais Públicos – móveis, semoventes e imóveis da Câmara, Prefeitura, Fundações, Autarquias, etc., com os respectivos n°s patrimoniais, documentos de compras, processos licitatórios e os valores atualizados.

b.1.h – Relação dos Veículos de maquinários locados para a Prefeitura, com os respectivos documentos de locação, processos licitatórios e os valores atualizados.

b.1.i – Cópias da Prestação de Contas Quadrimestrais e dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Prefeitura e da Câmara Municipal, com os documentos comprobatórios das despesas (empenhos, notas fiscais, recibos etc.) e comprovantes receitas (extratos bancários das contas movimentadas).

devidamente protocolado na Câmara Municipal.

b.1.J – Originais dos relatórios trimestrais dos acompanhamentos do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, devidamente protocolado pela Câmara Municipal.

b.1.I - Registro Eletrônico (mídia-CD, ou qualquer outro meio digital eletrônico de gravação ) das Sessões da Câmara Municipal.

### II – DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

#### a) – DOS LIVROS:

- a.4 - registro de Leis sancionadas;
- a.5 –registro de Decretos Executivo;
- a.7 –registro de Portarias;
- a.8 –registro de Projetos de Leis do Executivo encaminhados p/ Câmara;
- a.9 –registro de Projetos de Leis Aprovados pelo Legislativo
- a.10 –registro de transferência de Cargos;
- a.11 – registro de Bens Patrimoniais;
- a.12 – registro de Servidores Públicos Concursados com os respectivos cargos e salários;
- a.13 - registro de Servidores Temporários e respectivos salários;
- a.14 – registro de Servidores Comissionados com os respectivos cargos e salários;
- a. 16 – registro de controle de protocolo;
- a. 17 - registro de Movimentos de Caixa;
- a. 18 – registro das Atas de reuniões da Comissão de Licitação da Câmara
- a. 19 – Registro das Atas da Comissão de Transição da Prefeitura Municipal

#### b. – DOS DEMAIS DOCUMENTOS:

b.1. – Cópias Autenticadas das Leis Municipais, devidamente protocoladas na Câmara Municipal;

b.2. - Portarias, com cópia protocolada na Câmara Municipal;

b.3 - Decreto do Executivo, com a cópia protocolada na Câmara Municipal.

b.4 – Originais da Prestação de Contas Quadrimestrais e dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Prefeitura, acompanhado dos respectivos extratos das contas bancárias movimentada pela Prefeitura, com cópia protocolada na Câmara Municipal ;

b.5 – Relação dos Bens Patrimoniais Públicos – móveis, semoventes e imóveis da Prefeitura, com os respectivos n°s patrimoniais, documentos de compras, processos licitatórios e os valores atualizados, devidamente protocolado na Câmara Municipal.

b.6 – Sistema de Registro dos Veículos e maquinários locados pela Prefeitura, com os respectivos documentos de locação, processos licitatórios e os valores atualizados, com a cópia devidamente protocolada na Câmara Municipal.

b.1.j – Originais dos relatórios trimestrais dos acompanhamentos do sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, devidamente protocolado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A desobediência aos dispostos neste artigo, implica aos responsáveis pela administração pública, do Executivo e do Legislativo Municipal, as responsabilidades pela omissão da guarda e conservação de documentos públicos, passíveis de penalidades a níveis do Legislativo Municipal ou do Ministério Público, cabendo a Mesa Diretora da Câmara, os procedimentos de competência do Legislativo Municipal, assim como informar ao Ministério Públicos das irregularidades praticadas no exercício de Cargo eletivo público, para as providências a nível judicial.

SEÇÃO III  
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 109 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) – Regulamentação de Lei;
- b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) – Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado pela lei, assim como de créditos extraordinários;

e) – Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) – Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) – Permissão do uso de bens municipais;

h) – Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

i) – Norma de efeito externos, não privativos da Lei;

j) – Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) – Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) – Lotação e relatório nos quadros de pessoal;

c) – Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais indivíduos e efeitos internos;

d) – Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) – Admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do artigo 92 desta Lei Orgânica;

b) – Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### II – DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

#### a) – DOS LIVROS:

a.5 – registro de decreto do Executivo;

a. – registro de portarias;

a.8 – registro de projetos de leis de autoria do Executivo;

a.9 – registro de Projetos de Leis Aprovados pelo Legislativo

a.10

– registro de transferência de Cargos;

a.11 – registro de Bens Patrimoniais;

a.12 – registro de Servidores Públicos Concursados e respectivos salários;

a.13 – registro de Servidores Temporários e respectivos salários;

a.14 – registro de Servidores Comissionados e respectivos salários

a.15 – registro de Atas das Comissões Permanentes da Câmara;

a.16 – registro de controle de protocolo;

a.17 – registro de Movimentos de Caixa;

a.18 – registro das Atas de reuniões da Comissão de Licitação da Câmara

a.19 – Registro das Atas da Comissão de Transição da Câmara Municipal.

#### b. – DOS DEMAIS DOCUMENTOS:

b.1 – Originais dos seguintes documentos:

b.1.a. – Leis Municipais;

b.1.b – Resoluções;

b.1.c – Portarias;

b.1.d – Decreto do Legislativo

b.1.e – Projetos de leis do Legislativo (anexo o processo de tramitação);

b.1.f – Originais da Prestação de Contas Quadrimestrais e dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Câmara;

b.1.g – Relação dos Bens Patrimoniais Públicos – móveis, semoventes e imóveis da Câmara, Prefeitura, Fundações, Autarquias, etc., com os respectivos nºs patrimoniais, documentos de compras, processos licitatórios e os valores atualizados.

b.1.h – Relação dos Veículos de maquinários locados para a Prefeitura, com os respectivos documentos de locação, processos licitatórios e os valores atualizados.

b.1.i – Cópias da Prestação de Contas Quadrimestrais e dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Prefeitura, com os documentos comprobatórios das despesas (empenhos, notas fiscais, recibos etc.) e comprovantes receitas (extratos bancários).

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

b.1.j – Originais do relatórios trimestrais dos acompanhamentos do sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

Art.110\*\*\* - Revogado

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à deles utilizados em serviços.

Art. 112 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade de Chefe da Secretaria, ou diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - É obrigatório a realização de inventário de bens patrimoniais por parte de qualquer instituição pública municipal, (Câmara, Prefeitura, Fundação, Autarquia, etc.), realizado no período de 30 (trinta) dias antes do início de cada Gestão Pública, efetivado pela Comissão de Transição, e 15 (quinze) dias após o seu início.

§ 2º - Qualquer perda, extravio, roubo danos causados aos bens públicos municipais, será objeto de sindicância ou inquérito administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 113 – Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
  - II – Em relação a cada serviço.
- Parágrafo Único- Revogado.

Art. 114 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização e concorrência pública dispensada esta nos de doação nos casos de doação permuta;

II – Quando móveis dependerá apenas de concorrência pública dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 115 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 116 – As aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único – Aquisição de bens de serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, a empresas do Município.

Art. 117 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá se feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - Concessão de uso dos bens públicos e uso especial e dominial dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 99, desta Lei Orgânica;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 118 – Poderão ser concedidos a particulares, como previa autorização da Câmara, para serviços transitórios, maquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Município e o interessado recolha, previamente e remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 119 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos específicos.

### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início se previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem previa orçamento de seu uso;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 121 – A permissão de serviços públicos a títulos precários, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamada dos interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos, em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbidos, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capita do estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 123 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como na compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 124 \*\*\*- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo Único – De conformidade com a Lei Federal nº 9.452, torna-se obrigatório ao Prefeito Municipal, assim como a qualquer Gestor Público da administração indireta, como as autarquias, fundações, empresas públicas, etc. enviar à Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia de qualquer tipo de convênio efetivado pelo Governo Federal, que impliquem em liberação de recursos federais da União para o Município.

### TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E PROTEÇÃO À ECOLOGIA

#### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125\*\* - Observados os princípios e preceitos constitucionais, o Desenvolvimento da Ordem econômica do Município de Eldorado do Carajás dar-se-á de maneira a assegurar:

- I – Valorização ao trabalho e respeito a livre iniciativa;
- II – o bem-estar e melhores condições de vida da população;
- III – garantia de gestão representativa de classe na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 126 – A intervenção do Município do domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientação a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 127 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 128 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 129\*\*\* – O Município, através da política de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar, conforme definido no PRODER – Programa de Desenvolvimento Produtivo Rural Sustentável, assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil a preço justo, saúde e bem-estar social, entre outros benefícios:

I – Estradas e vicinais ligando as colônias;

II – Represas para os colonos;

III – Postos de saúde em cada área de colonização;

IV – Construção e recuperação das escolas em cada área de colonização.

§ 1º - Onde existir acima de 25 (vinte e cinco) crianças o Município proporcionará unidade escolar.

Art. 130 – O Colégio de Posturas do Município se adequará no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, principalmente as informais, em via e logradouros públicos, sem prejuízo para lazer e livre trânsito da população.

Art. 131 – O Município incentivará as pesquisas tecnológicas objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 132 – O Município criará mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas técnicas e profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência, objetivando a formação técnica de mão-de-obra.

Art. 133 – O Município implantará, de forma gradual, o processo de cogestão administrativa no setor de economia informal, visando a participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 134 – O Município estimulará a execução de programas de desenvolvimento do artesanato, prioritariamente, regional fortalecendo institucional e financeiramente os órgãos que se dedicam a promoção de artesanato artístico e utilitário.

Art. 135 – O Município promoverá o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamento e ferramentas de artesanatos artístico e utilitário.

Art. 136 – O Município manterá órgão especializado, incluindo de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de sua tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 137\*\*\* - Lei, de iniciativa do Executivo criará o serviço municipal de proteção e defesa do consumidor, com a finalidade de fazer cumprir determinações legais relacionados à defesa dos direitos do consumidores, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 138 – O Município dispensará a micro empresa tratamento diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 139 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelece, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos justados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da lei Federal;

§ 3º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante, normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social;

§ 4º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no § 3º deste artigo;

§ 5º - A comunidade, por meio de sua organização representativas, participara na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 6º - A direção da assistência social, será composta por um conselho diretor, presidido e dirigido pela Primeira Dama Municipal e dos conjugues de edis com poderes de fiscalização, coordenação e decisão inerente à ação social.

Art. 140\*\*\* – Compete ao Município suplementar se for o caso os Planos de Assistência Social, conforme definidos nas Legislações Municipais, Estaduais e Federal.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 141 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II – Serviços hospitalar e dispensários, cooperando com a União e o Estado, vem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência, a maternidade e a infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município, em parceria com o Estado e União, a fiscalização, execução e o controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único de saúde em regime de atendimento igualitário, destinado da receita municipal não menos que 15 (quinze por cento) aos programas de saúde através do Orçamento Participativo.

Art. 142 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável e apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosa.

Art. 143 – O Município cuidara do desenvolvimento das obras e serviços relativas ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 144 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja organização, composição e atribuição, serão regulamentadas na forma da Lei.

### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 145 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e segurar as condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e os excepcionais;

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispor sobre a proteção à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo à famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, fiscal e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança e do adolescentes;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – As maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade aos transportes coletivos de qualquer natureza;

§ 5º - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do adolescente e sua atribuições serão regulamentadas na forma da Lei.

I – Programas especiais a menos trabalhadores, considerando suas condições de vida e horário disponível.

Art. 146 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Legislação

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a Legislação Federal e Estadual dispoendo sobre a cultura;

§ 2º - A Lei disporá sobre fixação, das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da Lei a gestão da comunicação governamental e as providencias para franquear sua consulta e quantos dela necessitam;

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 147\*\*\* - O dever do Município com a Educação, que será de forma harmônica e compatível com as Legislações, Federal, Estadual e Municipal, de conformidade com a Lei Federal nº Lei 11.494, de 20 de junho de 2007

competindo à administração municipal o seguinte:

I – Criar o Conselho Municipal de Educação, sua organização e atribuições serão regulamentadas na forma da Lei;

II – Educação Básica, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

IV – Atendimento Educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VIII – Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoria competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto ao país ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, compete ao Município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-se as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – ressalvado o disposto na Legislação Estadual e Federal, baixar normas complementares para o disposto de ensino no município;

III – autorizar, credenciar e supervisionar todos os estabelecimentos educacionais do Município;

IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolar;

V – atuar em todos os níveis de ensino;

VI – mediante convênios, integrar o sistemas estadual se ensino;

VII – destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros do Município oriundos da recita de impostos e das transferências constitucionais;

IX – obediência aos princípios básicos da educação é de acordo com os dispostos nos artigos 205 a 214 da Constituição, combinados com e Lei Federal nº. 11.494-2007 e Decreto-6.2532007.

Art. 148 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

I – Nenhum aluno na sede do Município, distrito ou subdistrito, será impedido de assistir aula ou realizar prova, em virtude de comparecimento sem documentação, sem uniforme escolar alheios à sua vontade.

Art. 149 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e Atuara prioritariamente no Ensino Fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado pro eles se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - A educação básica Regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - As escolas públicas na circulação do Município ficam obrigadas e executar o Hino Nacional, antes do início das aulas em todos os turnos;

§ 4º - O ensino público adotara a Bíblia Sagrada como material didático;

§ 5º - O Município orientara e estimulara, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 150 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 151 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos à escola comunitária ou filantrópica definidas em Lei Federal, que:

I – Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópicas ou confeccionar ou ao município no caso encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único- revogado

Art. 152 – O Município auxiliará pelos meios de seu alcance as organizações beneficentes, culturas e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 153 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 154 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Eldorado e do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - A direção das escolas municipais, será escolhida através de processo eletivo;

§ 2º - É assegurada a participação de professores, estudantes, funcionários e pais de alunos no processo de eleição para escolha da direção da escola.

Art. 155 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e de desenvolvimento do ensino.

Art. 156 – É competência comum da União, do estado e do Município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 157 \*\*\* - Compete ao Município, conforme dispõe o Art. 217 da Constituição Federal, apoiar, fomentar e incentivar as atividades desportivas, destinando recursos necessários ao desenvolvimento da prática dos desportos amador no Município.

§ 1º - O Município, como forma de apoio às entidades desportivas legalmente estabelecidas, observará o cumprimento das normas esportivas estabelecida na Lei Federal nº. 9.615 de 24 de março de 1998, em especial:

I – Só serão permitido a realização de bingos no Município, de qualquer forma ou natureza, se sob a responsabilidade exclusiva de Liga Desportiva legalmente constituída e estabelecida no Município, desde que estejam filiadas a qualquer Federação Esportiva Estadual, sendo sua execução permitida pela Entidade responsável à qualquer pessoa jurídica, comprovadamente idônea.

II – A Entidade Desportiva responsável pela realização do bingo receberá percentual, no mínimo de 7% (sete por cento) da receita bruta de qualquer bingo realizado no Município, promocional, de eventos, ou da sala de bingo legalmente estabelecida no Município.

III – A desobediência aos dispostos nos incisos I e II deste parágrafo sujeitará aos promotores e organizadores do bingo as penalidades prevista na Lei Federal 9.615 e Legislação Penal Vigente.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 158 \*\*\* - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, no estabelecimento das normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, do planejamento urbano em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, do equilíbrio ambiental e da Gestão democrática da Cidade, para que todos os efeitos legais, reger-se-á pelo Estatuto da Cidade, nos termos da Lei Federal nº. 10.257, de julho de 2001, obedecidos, as diretrizes gerais, os instrumentos, institutos e normas necessárias a sua implantação e execução, observado o seguinte:

#### I - DAS DIRETRIZES GERAIS:

a) – gestão democrática pro meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

b) – cooperação entre o Governo Municipal, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social do Município;

c) – planejamento do desenvolvimento da cidade, distribuição especial da população e das atividades econômicas do Município e dos distritos sob sua área de influência, e modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

d) – oferta de transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

e) – ordenação e controle do uso solo, de forma a evitar:

1 – a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

2 – uso incompatível ou inconveniente de imóveis urbanos;

3 – o parcelamento do solo, a edificação ou o uso inadequado em relação à infraestrutura urbana;

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação de cidade, empresas no Plano Diretor;

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Revogado.

§ 7º - Revogado.

§ 8º - Considerando a necessidade de uma melhor integração entre os diversos setores econômico , assim como das funções sociais, da organização urbana da cidade, compete a Administração Pública Municipal, até o mês de março de 2011, a revisão, atualização e implantação do Plano Diretor Participativo do Município, de conformidade com a Lei Municipal 191 de 09 de outubro de 2006, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 9º - No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativos e Executivo municipal garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associação representativas dos vários segmentos d comunidade.

II – a publicidade quanto aos documento e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado e informações produzidos;

§ 10 - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana legalmente instituído no Município;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferência sobre assuntos de interesse urbano;

IV – iniciativa popular de Projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 159 – O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limite e seu uso de conveniência social.

Parágrafo Único – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 160 – São isentos de tributos os veículos de tração animal os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviços da própria lavoura ou no transporte de seu produtos.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 161\*\*\* – Aquele que possui como sua área 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) por cinco anos no perímetro urbano, ininterruptamente, comprovadamente utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o título de domínio sob forma de enfiteuse, ou o direito de propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio do lote urbano sob forma de enfiteuse serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, de forma permanente, extensiva aos dependentes, não podendo transferir, vender ou dar como garantia;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - O Título de Propriedade só será concedido até 30% da área urbana incorporada ao Patrimônio Municipal por doação ou aquisição, já o domínio por enfiteuse é concedido aos moradores que ocupam as áreas urbana do Município por mais de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os lotes urbanos não ocupados pelo período igual ou superior a 01 (um) ano, após a incorporação ao Patrimônio Público Municipal da área em que estiver localizado, serão destinados às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas nos órgãos responsáveis pelo processo de ocupação urbana do Município.

Art. 162 \*\*\*- O sistema viário e os meios de transportes no Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, atenderão prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento de pessoa humana, no exercício do direito de ir e vir, sendo observado em sua organização, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, com os seguintes princípios, organização internas e normas:

I – segurança, higiene e conforto dos usuários;

II – desenvolvimento econômico;

III – Estabelecimento de normas para fixação de tarifas, itinerários, concessão de linhas. Limite de lotação de passageiros, limite de velocidade, paradas obrigatórias, normas de segurança, higiene, garantia de conforto aos passageiros, assim como da obrigatoriedade do seguro facultativo e a manutenção dos veículos. A defesa dos direitos dos usuários e das obrigações dos responsáveis pelo serviço de transporte coletivo e alternativos no Município, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e Alternativo – CMTCA, conforme constituído no inciso XI deste artigo.

IV – garantia de concessão de passagem gratuita, assim como de meia passagem aos escolares, de acordo com a Legislação Estadual vigente.

V – participação da população através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transporte coletivo e alternativo, assegurando o direito a informações sobre o mesmo.

VI – Fica incluído as áreas urbanas no processo de regulamentação do sistema de transporte de passageiros.

VII – As concessões de linhas do sistema de transporte coletivo no Município, é explorado mediante processo licitatório de concessão de linhas urbana concedidas às empresas, ou Cooperativas, com capital e estrutura suficiente para o desenvolvimento do transporte convencional de passageiros, de acordo com as normas estabelecidas no Município.

VIII – Garantia de meia-passagem do Vale Transporte coletivo, destinados aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos da rede oficial e ou particular, condicionado a apresentação de identificação pelo Órgão competente do Município.

IX – Garantia de uso do Vale Transporte pelos trabalhadores, de acordo com a Legislação Vigente.

X – Ao sistema de transporte classificado como alternativo fica estabelecido as seguintes normas:

a) – Todos o veículo do transporte alternativo terão pintura numeração e identificação padrão, seus condutores fardamento aprovado, de acordo com as normas do CMTCA, os moto-táxis terão a cor predominante amarela, obrigatória nos para-lamas e seus condutores usarão coletes padrão, com o nome da Cooperativa, com a numeração correspondente ao seu registro na Instituição detentora da concessão.

b) – No sistema de Transporte tipo moto-taxi, considerando-se que o capacete de uso obrigatório pelos passageiros, conseqüentemente, um objeto de contato pessoal entre os passageiros, da parte superior e lateral da cabeça, e como forma de higiene, torna-se obrigatório, o revestimento plástico interno nos capacetes destinados ao uso dos passageiros, assim como a sua higienização a cada embarque de passageiro, feito através de produto antisséptico, devidamente aprovado pelo CMTCA, ou ainda, na inviabilidade deste processo, utilizar-se de outros meios de proteção ou higiene, como toucas, etc., cabendo ao CMTCA, a deliberação sobre os procedimentos mais adequados para a proteção a saúde dos usuários desse tipo de transporte.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

c) – Para o transporte alternativo, tipo Van , Micro-ônibus ou moto-táxi, poderão ser concedidas exploração de linhas para transporte de passageiros às Cooperativas sem processo licitatório público, no máximo 2 (duas) instituições para cada linha, que poderão atuar de forma consorciada, desde que, comprovadamente, a Instituição esteja adequada as normas de concessão do CMTCA.

d) – Para o transporte de passageiros em veículos tipo moto-táxi, além das normas estabelecidas pelo CMTCA, é obedecido:

d.1) – O uso obrigatório de capacetes, tanto o passageiro como o condutor,

d.2) - Não permissão para o transporte de pessoas incapaz, ou portadoras de necessidades especiais;

d.3) – Proibido o transporte de Pessoas que necessitam de acompanhantes;

d.4) - Não é permitido o embarque de mães com bebês no colo;

d.5) - É proibido o transporte de gestantes, no último mês de gestação;

d.6) - É proibido transportar passageiros com o comportamento alterado, ou, sob efeito de álcool, ou por qualquer produto químico alterador de comportamento.

d.7) - Menores de 15 (quinze) anos.

d.8) – Aos veículos tipo moto-táxi, quando transportando passageiros, é permitido a velocidade máxima de 60 km horários.

d.9) - Os veículos tipo moto-táxi trafegarão com a luzes acesas;

f) – Para o sistema de transporte tipo táxi. É garantido a exploração autônoma, obedecido a quantidade de veículos permitidos, devidamente cadastrados no CMTCA.

XI – Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo e Alternativo de Eldorado do Carajás-Pa, com sigla CMTCA, de forma paritária entre os usuários e os prestadores de serviços, com poderes de decisão, constituído da seguinte forma:

a) - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a.1)– um representante do Poder Executivo;

a.2)- um representante do Poder Legislativo (não vereador);

a.3)– um representante das Cooperativas estabelecidas no Município;

a.4)– um representante dos Proprietários de Ônibus coletivos Urbanos;

a.5)– um representante da CIRETRAN cujo Município esteja sob jurisdição;

a.6)– um representante do Destacamento de Polícia Militar do Município de Eldorado do Carajás, especializado na área de trânsito.

- DOS USUÁRIOS:

a.1)– um representante do Grupo Estudantil;

a.2)- três representantes, indicados pelas Associações de Moradores dos diversos núcleos que compõe o perímetro urbano do Município;

a.3)– dos representante, indicados pela Associação estabelecidas nas áreas rurais do Município de Eldorado do Carajás.

XII – O Conselho Municipal de Transporte Público – CMTCA a que se refere o inciso anterior, terá para cada cargo indicado, um suplente e seu Presidente escolhido entre seus Membros, com direito a voto somatório e de desempate, tendo entre outras, as seguintes atribuições;

h) – planejar, ordenar, fiscalizar e redimensionar roteiro ou linhas de transportes coletivos no Município;

i) – estudar e discutir as planilhas de custos das empresas e opinar sobre a fixação das tarifas;

j) – opinar sobre concessão para operação de linha de empresas privadas, inclusive a dos transportes alternativos;

k) – observar o processo de concessão de linhas concedidas pelo Governo Municipal às empresas privadas ou com entidades associativas promotoras do transporte alternativo.

l) – avaliar operação de linhas concedidas pela Prefeitura às empresas privadas, Cooperativas, ou às associações do transporte alternativo, informando as ocorrências, competente do Órgão Executor Municipal, como meio de melhoria do sistema de transporte urbano municipal;

m) – fiscalizar a lotação dos veículos transportadores de passageiros, inclusive do transporte alternativo, não permitindo o transporte de pessoas, ou cargas, acima da capacidade permitida pelo fabricante.

n) – Estabelecer taxas de embarque de passageiros em rodoviárias, assim como de cargas de descarga, sob administração do DMTU.

o) – Em parceria as Empresas concessionárias de transporte de passageiro urbano, participar do controle e impressão dos vales transportes e das meias passagens, ressalvados os dispostos na Legislação vigente. .

XIII – O CMTCA contará, para embasamento de suas decisões, com o apoio técnico dos demais órgãos que compõe a estrutura do Município de Eldorado do Carajás.

XIV –As reuniões ordinárias do CMTCA serão realizadas mensalmente, no final da última quinzena, em data e horário previamente fixados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Transportes. As reuniões extraordinária serão convocadas pelo Prefeito, Presidente do Conselho ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

XV – As reuniões ordinárias e extraordinária do CMTCA serão realizadas em dia, local e horário previamente marcados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, seja qual for a deliberação a ser tomada.

XVI – as reuniões do CMTCA serão presididas pelo seu Presidente, devidamente eleito na primeira reunião do Conselho.

XVII – Ao Presidente do CMTCA compete dirigir os trabalhos das reuniões, fazendo cumprir as normas desta Lei e do Regimento Interno do Conselho.

XVIII – Ao Presidente do CMTCA é facultado convidar as autoridades para fazer parte dos trabalhos, prestar informações, ou esclarecimentos, sendo vedado aos convidados o direito de voto.

XIX – O CMTCA reunir-se-á em primeira convocação, observando o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros e em segunda convocação por maioria simples dos Membros do Conselho.

XX – A Administração Municipal estabelecerá compensação financeira aos Membros do CMTCA, a título de jetons para cada reunião realizada.

XXI – Os Membros do CMTCA que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas declaradas injustificáveis por decisão do próprio Conselho, serão eliminados, sendo substituído pelo respectivo suplente.

XXII – No âmbito do Município de Eldorado do Carajás, a entidade executiva do trânsito urbano e transporte no Município é o Departamento Municipal de Trânsito Urbano – DMTU, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

XXIII – O Prefeito Municipal deverá regulamentar através de Decreto do Executivo, todo o processo organizacional e funcional do DMTU, assim como o ser Regimento Interno, aprovando através de Decreto do Executivo.

XXIV – Fica criado o FMDT – Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Trânsito, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

XXV – O Fundo Municipal para o Desenvolvimento no Trânsito – FMDT ora criado – destina-se a arrecadar fundos financeiros necessários ao desenvolvimento do Trânsito – da sua infraestrutura do sistema de transporte publico.

XXVI – Constituem fontes de recursos do FMDT:

a) – receita que couber ao DMTU através de repasses do Governo Municipal, e da arrecadação com a cobrança das multas por infração de trânsito de competência do Município de Eldorado do Carajás, obedecidos o que dispõe o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) – receita oriundas da cobrança de taxas relacionadas às atividades do trânsito;

c) – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos públicos da administração direta ou indireta;

d) – 2% (dois por cento) do valor da receita operacional bruta arrecadada pelas concessionárias ou operadoras dos serviços sob concessão do Município;

e) – resultado de aplicações financeiras bancárias, na forma da Legislação Atual;

XXVII – Cabe ao Chefe do Executivo Municipal regulamentar o funcionamento do FMDT, através de Decreto do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação da presente reforma desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO XVII DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 163 –\*\*\*Considerando que a agricultura é uma das importantes base de atividades econômica do Município, compete a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, implantar nos próximos 08 (oito) anos de Governo, política de apoio e incentivo ao desenvolvimento produtivo rural sustentável, de forma participativa, através do PRODER-Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável, com as seguintes finalidades:

I - Assegurar aos trabalhadores o acesso igualitário aos benefícios concedidos pelo Governo Municipal, de apoio e incentivo à produção agrícola familiar;

II – Realizar o Cadastro Sócio Econômico Rural do Município;

III – Definir Política de Apoio e Incentivo ao desenvolvimento agrícola familiar;

IV – Definir o espaço territorial e a aptidão produtiva agrícola através zoneamento econômico rural, identificando-se o tipo de solo, uso ideal, manutenção e recuperação de seus componentes, a importância da produção agrícola para o desenvolvimento social e econômico do Município, assim como para o consumo alimentar da população;

V - , Contemplar os benefícios, incentivos, fomentos e apoio ao trabalhador rural, de forma igualitária, avaliando e considerando suas aptidões;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

VI – Elaborar, propor e executar Projetos produtivos rurais com responsabilidade ambiental.

VII – Estabelecer política de incentivo a Produção de alimentos do campo, beneficiamento e à transformação industrial, através de desenvolvimento de Programas plurianuais, iniciando-se no segundo ano de cada gestão municipal

VIII - Como meio participativo da Administração Pública Municipal no processo de desenvolvimento produtivo rural sustentável executado através do PRODER compete, estabelecer até o final do ano de 2010, ações anuais ligadas a integração de recursos, meios e programas dos vários organismos governamentais e não governamentais do Município, Estado e União, destinadas ao apoio da base produtiva rural do Município, que deverão estar compatibilizados com os Planejamentos Orçamentários, Plurianual e a LDO- Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2011.

IX- Implantar a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural, inclusive de meios para capacitação de gestão das Associações e Cooperativas produtivas rurais parceiras do PRODER ;

X – Elevar a Categoria de Vila, as colônias agrícolas rurais com população igual ou superior a 500 (Quinhentos habitantes), que poderão denominar-se agrovila, assim como elevar a categoria de distrito agrícola as vilas rurais com população superior a 1.000 (hum mil) habitantes.

XI– Exigir, na forma da Lei, que a produção ou qualquer tipo de exploração não seja causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, pagamento taxas destinada a recuperação e proteção da área degradada, que se dará ampla publicidade;

XII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XIV – Proteger e preservar a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam nos animais a crueldade

XV – Estabelecer políticas de apoio à infraestrutura necessária a produção agropecuária e agroindustrial do Município, como forma de geração de empregado, desenvolvimento econômico e social, assim como da garantia alimentar da população;

XVII – Implantar o sistema de concessão de benefícios anuais destinados aos produtores rurais, como forma de subsídios aos custos finais da produção de alimentos do campo, conforme dispostos anualmente nos Projetos aprovados pelo PRODER- Programa de Desenvolvimento Produtivo Rural Sustentável.

§ 1º - Considerando-se a necessidade da compatibilidade administrativa das Colônias Rurais para o acesso aos benefícios concedidos pelo Governo Municipal aos agricultores, ficam elevados a categoria de Vilas Rurais, com direito aos benefícios de infraestrutura e apoio a base produtiva rural, as seguintes colônias agrícolas do Município de Eldorado do Carajás:

I – Gravatá ;

II – Bamerindus;

III – Betel;

IV – 17 de Abril;

V – Água Fria.

§ 2º – Fica o Governo Municipal, através de Projeto de Lei Complementar encaminhado para a votação na Câmara Municipal, regulamentar todo o processo de implantação do PRODER – Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme definido nesta Lei Orgânica.

§ 3º - As normatizações de exploração e uso dos recursos parte do ecossistema, far-se-ão na forma da Lei Ambiental Municipal, dentro de condições que assegure a preservação e a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais para a produção industrial;

§ 4º - O PRODER – Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável, programa vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, desenvolverá suas atividades através de projetos produtivos agrícola e de preservação ambiental, estabelecendo as metas de produção rural, de curto, médio e longo prazo às instituições produtivas rurais participativas do Programa, Cooperativas Agrícola e Associações Produtivas Rurais.

§ 5º - O Governo Municipal, através do PRODER estabelecerá normas estabelecidas em Lei Municipal para acesso aos recursos disponíveis no PRODER, cujos projetos estarão em consonância com a política de incentivo e apoio ao desenvolvimento produtivo rural sustentável do Município, devidamente Coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

### CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 164 - É obrigatório o registro de todas as Leis, ou atos promulgados pelo Legislativo, em livro próprio da Câmara Municipal, mantido sob guarda e responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 165 - Os Projetos de Leis, ou qualquer ato do Presidente da Câmara, só serão submetidos à apresentação e votação do plenário, se previamente registrados em livro próprio da Câmara, de conhecimento prévio dos membros presentes na sessão de discussão e votação. Havendo emendas aprovadas, torna-se também obrigatório o respectivo registro, logo após sua aprovação.

Art. 166 -\*\*\* Considerando-se o quadro atual do Município, que registra um baixo índice de desenvolvimento social e econômico, assim como da necessidade de uma melhor participação do Governo Municipal nas bases produtivas e nos meios organizacional social, principalmente, nas áreas de educação, em especial para a valorização do magistério, torna-se obrigatório à Gestão Municipal, durante 08 (oito) anos consecutivos, contados a partir do ano de 2011, a destinação de 15% (quinze por cento) da receita do Município, como forma de benefícios social, subdivididas para as seguintes áreas:

I – 5% (cinco por cento) – Valorização do Magistério, como forma de reposição salarial mensal progressiva até a equiparação dos salários dos servidores da Educação Pública Municipal com os Servidores da área educacional do Governo Federal;

II – 5% (Cinco por cento) – Como forma de Apoio ao Desenvolvimento Produtivo Rural Sustentável, destinado a execução do PRODER – Programa de Desenvolvimento Produtivo Rural Sustentável do Município;

III – 5% (cinco) – Como Forma de apoio ao Desenvolvimento Produtivo Ceramista com responsabilidade ambiental, exclusivamente destinado ao desenvolvimento de Projetos Industrial ou artesanato Cerâmico de baixo impacto ambiental, dentre os quais, para o desenvolvimento de projetos ambientais para a substituição da queima de produtos cerâmicos através de produtos de origem vegetal,

§ 1º - As destinações dos recursos sob forma de benefício, conforme definidos neste artigo, serão disponibilizados a partir do ano de 2011, devidamente compatibilizados com nos Planos Orçamentários, PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA- Lei Orçamentária Anual, adicionadas de forma independente dos valores das respectivas dotações disponibilizadas no Orçamento do exercício financeiro anterior.

§ 2º - A destinações dos recursos conforme definidos nos incisos deste artigo é classificado como custo de apoio e incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

§ 3º – Os repasses sob forma de apoio para as áreas de interesse comunitário, só serão liberadas às Associações ou Cooperativas mediante convênio com a Prefeitura Municipal, devidamente consideradas sem fins lucrativos e de interesse público relacionado a prestação dos serviços que se destinam, devidamente aprovado em Lei Municipal, cujos sócios deverão estar sob Sistema de Benefícios Produtivo Rural do Município - SIBPRUM

§4º - Os recursos necessários para a concessão dos benefícios são de conformidade com as disponibilidades orçamentárias, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita anual do Município, conforme definido no art. 166 desta Lei Orgânica, liberados diretamente na conta da instituição parceira do PRODER, mediante deliberações em audiência pública através do sistema orçamentário participativo.

§ 5º - Os recursos financeiros disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura para a aplicação nos Projetos produtivos do PRODER, são exclusivamente destinados

I – Subsídios para a redução dos custos de horas trabalhadas de máquinas utilizadas na preparação da terra para o Plantio;

II - Custo de transporte intermunicipal ou interestadual de matrizes ou sêmens destinada a produção pecuária leiteira (melhoria do rebanho) e avícola, aves poedeiras e de corte (pintos), adubos e sementes para a produção agrícola,

III – Assistência Técnica,

§ 5º - 50% (cinquenta) por cento da Produção participativa dos Projetos do PRODER tem como objetivo o consumo da merenda escolar e dos Projetos Sociais da Prefeitura, de Garantia Alimentar da população de baixa renda, desde que, os preços de aquisição estejam menor que o de mercado, e que a aquisição esteja previamente acordado com o produtor rural, cujos preços estejam devidamente compatibilizado com a planilha de custos e do ganho médio real da produção.

Art. 167 - O uso de veículos sob a responsabilidade do Município, inclusive os maquinários rodantes, como tratores, máquinas e implementos que se utilizem de combustível, incluídos os locados ou de propriedade da Prefeitura, da Câmara, ou de qualquer instituição pública municipal obedecerão as seguintes normas e condições de uso:

I – os veículos em uso pelo Município, terão em sua portas laterais dianteiras, o estão a disposição;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

II – toma obrigatório o número patrimonial, em destaque na parte traseira dos veículos de propriedades do Município, assim como a frase “uso exclusivo em serviço”, e a palavra “lotado” nos veículos alugados pela Prefeitura ou Câmara Municipal;

III – aos Poderes Públicos Municipais só é permitido a locação de veículos de empresas idônea, devidamente regularizada como pessoa jurídica;

IV – não é permitido a locação de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso.

V – é obrigatório o seguro total de veículo de propriedades do Município, cabendo ao responsável, o ressarcimento aos cofres públicos, de qualquer prejuízo causado pela não obediências a esta determinação.

VI – os veículos de propriedade do Município, assim como os lotados, só circularão com o devido controle de abastecimento, quilometragem e itinerário;

VII – após o encerramento do expediente, os veículos serão recolhidos na Garagem da Prefeitura, salvo o veículo oficial de uso exclusivo do Prefeito.

VIII- Os veículos e máquinas deverão ser mantido sob guarda, manutenção e conservação da Garagem da Prefeitura Municipal, na responsabilidade do Secretário de Obras do Município;

IX – Só é permitido o uso de veículos parte do Gabinete do Secretário, Departamento ou Setor, se solicitado diretamente à Garagem através de memorando interno, que deverá constar, a finalidade do uso, o número do registro do veículo na Prefeitura, o itinerário, a solicitação de abastecimento de combustível, o nome e a identificação funcional do condutor do veículo.;

X – Para cada veículo locado, ou de propriedade da Prefeitura, deverá conter uma ficha diária de controle de movimentação de veículos e maquinário, sob a responsabilidade da Garagem da Prefeitura, na qual dever constar:

a) - registro da quilometragem percorrida, na saída e chegada, ou o número de horas trabalhadas,;

b) - o registro do consumo de combustível, lubrificantes, peças e serviços, e seus respectivos valores;

c) - o nome e a identificação (nº do registro funcional) do condutor, seu itinerário, hora de saída e da chegada na garagem;

d) - registro de ocorrências no percurso (dentre os quais, alteração do itinerário, defeito do veículo, multas recebidas, acidentes de trânsito, etc.);

e) - nº do registro do veículo na Prefeitura;

f) - nº da Placa;

g) - nº do RENAVAN;

h) - Nome do Proprietário;

i) - Valor mensal da locação;

j) - Secretaria, Setor ou Departamento em que estiver a disposição;

k) - Número da Ficha de Solicitação de Serviços de serviços de veículos.

Parágrafo Único – Não é permitido o gasto com consumo de combustível em veículos ou maquinário rodante que não estejam sob o uso exclusivo da administração pública, mediante locação, arrendamento ou propriedade dos Poderes Público Municipal.

Art. 168 \*\*\* - O Município não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes da administração direta, indireta autarquias e fundações, a exceção do Prefeito, cuja despesas com aluguel fica limitado ao valor máximo de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a partir do ano de 2011, devidamente corrigido nos meses de janeiro, de conformidade com o índice inflacionário anual do ano anterior.

Art. 169\*\*\* - Todas as Sessões Legislativas serão registradas, através de registros manuscritos em livro próprios da Câmara, e de processo eletrônico áudio visual.

§ 1º - No processo de registro manuscrito, a ata deversa ser aprovada na sessão seguinte, ficando o livro disposto a qualquer consulta popular, sendo permitido a sua utilização por terceiros, mediante fornecimento de cópias autenticadas, devidamente autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - No processo áudio e visual, qualquer meio digital ou não digital eletrônico de gravação, é mantida sob ordem numérica, identificada a seção, sob guarda e responsabilidades da Secretaria da Câmara, sendo vedada sua verificação, ou utilização por terceiros, salvo mediante autorização judicial.

§ 3º - Os meios eletrônicos utilizados para a gravação deverão ser mantidos identificados e guardados em arquivos na Câmara Municipal, pelo menos durante 5 (cinco) anos.

Art. 170\*\*\* - Os Conselhos Municipais ou qualquer Órgãos Colegiado, incluídos os fundos, instituídos em Leis Municipais, se constituem legalmente em órgãos de cooperação que terão a finalidade de auxiliar e fiscalizar a administração pública municipal, sem prejuízo da função legislativa.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 1º - Compete ao Município, no estabelecimento de políticas de apoio aos Conselhos Municipais e Órgãos Colegiados legalmente estabelecidos no Município, com a destinação de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º\*\*\* Excluído -

Art. 171 - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, explorando os recursos turísticos, com a preservação do ecossistema e a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, de acordo com os seguintes objetivos:

I – Garantia de infraestrutura física e econômica para a administração do setor;

II – regulamentação e condições de uso dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III – apoio a programa de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimentos de projetos turísticos do Município;

IV – estabelecimento de parcerias com o Governo Estadual, no desenvolvimento de programas direcionadas a exploração dos recursos turísticos da região;

V – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal;

VI – promoção de parcerias com iniciativas privada, cabendo especial ao município ,formação de recursos humanos, divulgação proporcional do turismo e manutenção de qualidade das bases turística do município.

Art. 172 \*\*\* - Ao Servidor do Município, ocupante do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de qualquer outro cargo de Agente público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Parágrafo Único – Aos Servidores Públicos, concursado ou temporário, aplica-se o Regime Próprio de Previdência Municipal, de conformidade com a Lei Federal 9.717/98, devidamente regulamentada através de Lei Complementar Municipal, ressalvado os dispostos na Legislação Federal que regulamenta a matéria.

Art. 173\*\*\* - Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Gestor Municipal, o Município instituirá através de Decreto do Executivo a Comissão de Transição da Prefeitura, com a incumbência de elaborar relatório da situação administrativa, financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura, além das seguintes atribuições;=

I - Acompanhar a elaboração da Relação das dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;

II – Observar, assim como relatar, as medidas a serem adotadas pela administração pública necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas sobre convênios celebrados com organismos da União e do Estado, de outros Municípios e entidades privadas, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – Situação dos contratos ou convênios de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União, do Estado, de outros Municípios e entidades privadas por força de mandato constitucional ou de convênios.

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração aceite quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar o seu andamento ou retirar-los.

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

IX – Relação dos Bens Patrimoniais da Prefeitura, incluído o estado em que se encontram, o valor adquirido e o atualizado, assim como os documentos comprobatórios da licitação e aquisição.

Art. 174 - Compete à administração Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, enviar ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Leis, relacionadas às leis visando a regulamentação dos Conselhos Municipais.

Art. 175 - Compete a Administração Municipal instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na forma da Lei.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 176 - Fica instituído na Câmara Municipal, a partir do ano de 2011, a Tribuna Popular, forma democrática e participativa comunitária, entre os Legislativos e representações de classes, na realização de debates sobre assuntos de relevante interesse coletivo, observado o seguinte:

I – A Tribuna popular se realizara na última sessão de cada mês;

II – Compete ao solicitante, a respectiva inscrição na Secretaria da Câmara até 72 h da realização da respectiva Sessão, mencionando a pauta do assunto a ser debatido;

III – Será destinado o tempo máximo de 55 (cinquenta e cinco) minutos para realização da Tribuna Popular, sendo 10 (dez) minutos para o orador inscrito, e 5 (cinco) minutos para o Vereador que quiser se manifestar.

Art. 177 \*\*\* - Todas as sessões Legislativas serão registradas, através de registros manuscritos em livro próprios da Câmara, e pelo sistema eletrônico de gravação áudio visual.

§ 1º - No processo de registro manuscrito, a ata deverá ser aprovada na sessão seguinte, ficando o livro disposto a qualquer consulta popular, sendo permitido a sua utilização por terceiro, mediante fornecimento de cópias autenticadas, devidamente autorizada pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º - No processo audiovisual, as fitas de gravação serão mantidas em ordem numérica, identificadas à sessão, sob guarda em arquivo adequado, e responsabilidades da Secretaria da Câmara, sendo vedada sua verificação, ou utilização por terceiros, salvo mediante autorização judicial.

§ 3º - As fitas gravadas deverão ser mantidas em arquivo, na Câmara Municipal, pro menos de 5 (cinco) anos.

Art. 178 \*\*\* - Nos atos de posse, os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, conforme estabelecido no Parágrafo 10 do art. 40 desta Lei Orgânica

Parágrafo Único – A quebra de compromissos assumidos pelos Vereadores no ato de sua posse, conforme disposto no “caput” deste artigo, caracteriza o cometimento de infração política administrativa, passíveis de penalidades, conforme definidas na Legislação Normativas das atividades Parlamentares.

Art. 179 \*\*\* - O atual Prefeito deverá revisar, atualizar e implantar o atual Plano Diretor do Município, até o dia 31 de dezembro de 2010

Art. 180 \*\*\* - O Município promoverá edição popular do texto da atual Lei Orgânica Municipal, devidamente revisada e atualizada neste ano de 2009, a partir do dia 13 de Dezembro, data do aniversário da Cidade, a qual será colocado à disposição das escolas, dos cartórios, Ministério Público, Tribunais de Contas, Associação representativas do Município, a nível Estadual, ou regional, e de todas as entidades de classe, igrejas, escolas setores e departamentos da administração pública, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 181 \*\*\* - São considerados efetivos, os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 ADTC da Constituição Federal, ou seja, aqueles, prestaram serviços nos Poderes Legislativo e Executivo Municipal durante 5 (cinco) anos consecutivos, antes da promulgação da referida Carta Magna do País.

Art. 182 \*\*\* - É vedado ao Município gastar com pessoal (Folha de Pagamento), mais do que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, a exceção dos gastos com o pessoal do Magistério, relacionado a aplicação de Verba Federal com a Educação no Município, através de repasses do FUNDEB, que determina um limite mínimo de gasto de 60% (sessenta por cento) com o pessoal da Educação.

Art. 183 \*\*\* - revogado

Art. 184 \*\*\* - O Prefeito Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro de 2009, os Projetos de Lei que atualizam e regulamentam os Conselhos Municipais, criados há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 185 \*\*\*- Revogado

Art. 186-\*\*\* O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, até o dia 31 de março de 2011, os Projetos de Lei estruturando, regularizando e regulamentando o sistema municipal de ensino, em que constará obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, sistema de elaboração do censo escolar, bem como, das exigências dispostas nas Leis Complementares que regulamentam o sistema educacional no País, dentre eles o :

I – Estatuto do Magistério Municipal;

II – Plano de carreira do Magistério Municipal;

III – A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

IV – O Conselho Municipal de Educação;

V - O Plano Plurianual de Educação;

Art. 188 \*\*\* - Revogado.

Art. 189 \*\*\* – O Poder Público Municipal formulara política salarial para os servidores públicos municipais ouvindo os sindicatos de classe.

Parágrafo Único – Estabelecer o acordo entre o Poder Executivo e os sindicatos de classe, será enviado Projeto de Lei, à Câmara Municipal para apreciação da matéria.

Art. 190 \*\*\* - Até o dia 31 de março de 2010, o Poder Público Municipal enviará Projetos de Leis de atualização das seguintes Leis Municipais, o Regime Jurídico Único, Plano Diretor Participativo, Código de Postura, Plano de Cargos e Carreira dos servidores Públicos municipais e o Estatuto do Magistério.

Art. 192 \*\*\* - Até a aprovação, ou a atualização do código de postura do Município fica devidamente proibido qualquer cidadão construir, ou promover danos em áreas destinadas a logradouros públicos, assim como amontoar lixos nas vias públicas.

Art. 193 \*\*\* - Revogado

Art. 194 – Fica proibido aos detentores de cargos de confiança da administração pública do Município, ou a qualquer gestor de instituições da administração pública municipal, inclusive da Câmara de Vereadores - nomear cônjuges, parentes por consanguinidade até terceiro grau, para o exercício de qualquer cargo público, inclusive de servidores temporários.

Parágrafo Único – A proibição conforme dispostos no “no caput” desta artigo é extensiva à todos da equipe de servidores auxiliares diretos e indiretos do Prefeito, inclusive do próprio Gestor Municipal, Vice-Prefeito, a exceção dos servidores concursados, que são admitidos no serviço público mediante prova avaliação de provas e títulos.

Art. 195\*\*\* - Face a necessidade de um melhor controle, transparência e organização do processo administrativo público do Município, e de conformidade com o art. 31 da Constituição Federal, Fica implantado no Município de Eldorado do Carajás, o Sistema de Controle Internos da Prefeitura e da Câmara Municipal, extensivo as autarquias, fundações e demais instituições públicas do Município, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos internos da Administração Pública de Eldorado dos Carajás,

§ 1º - As normas de controle interno do Município é o instrumento de verificação, orientações e normatização da gestão pública municipal, com a finalidade de registrar e acompanhar os procedimentos executados pela administração pública municipal Direta e Indireta, incluindo da Administração interna da Câmara Municipal.

§ 2º - Os procedimentos na execução administrativa pública do Município serão registrada pelo sistema de Controle Interno, através das Fichas Semanais de Verificação dos procedimentos e ações das Gestões Pública, com a sigla FSV, compatibilizadas com o Quadro Mensal da Gestão Pública Controlada, as quais deverão ser assinados conjuntamente pelo Controlador Interno e o responsável pela Gestão Pública em execução no Município.

§ 3º Cabe ao Controlador Interno estabelecer medidas *impeditiva* (ineficácia do ato), *extintiva* (anulação do ato) ou *reparativa* (solicitação de sanção aos responsáveis), nos casos de constatação de quaisquer irregularidade no processo administrativo Público.

§ 4º – Cabe aos Controladores Internos a elaboração do Calendário de Verificações Semanais, assim como a inserção dos dados no Quadro Mensal da Gestão Pública Controlada, relacionadas as ações básicas e execução financeira.

§ 5º - Os Sistemas de Controles Internos da Administração Pública do Município deverão manter controle de numeração das fichas semanais de verificações, assim como dos registros das solicitação de providências ao Gestor Público ou a Presidência da Câmara Municipal relacionadas a correção de eventuais irregularidades encontradas, procedimentos necessários para a manutenção do equilíbrio das execuções administrativa e das contas públicas, considerando-se a obediência aos direitos administrativos e as responsabilidades fiscais na gestão pública.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

§ 6º - As alterações, atualizações e/ou revogações das Normas de Procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme definidos neste Capítulo, é de competência exclusiva do Legislativo Municipal, através de proposição de pelo menos dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 7º - É de competência do Controlador Interno solicitar à administração a verificação de toda a documentação relacionada a admissão de servidores públicos, em especial das áreas técnicas, como engenharia, médica, farmacêutica, laboratorial, magistério, contabilidade, assim como dos demais profissionais em que é obrigatório o registro nos Conselhos Municipal para a habilitação do exercício da profissão.

§ 8º- E de competência da Controladoria Interna da Administração Pública do Município, sob a responsabilidade do Controlador Interno, os seguintes procedimentos junto a administração pública municipal :

I - Recomendar a edição de manual de rotinas de trabalho dos demais órgãos e entidades do Município;

II - Verificar se as rotinas de trabalho dispostas neste manual estão sendo seguidas;

III- Verificar se há existência de segregação de funções;

IV- Sugerir ou determinar correções aos chefes de departamento como forma de regularização e eficiência na execução administrativa e financeira da Administração;

V - Identificar, os responsáveis de cada órgão/unidade administrativa dentro de cada objeto de despesas.

VI - Recomendar a edição de manuais de procedimento e formas de execução das tarefas afetas a cada órgão, unidade administrativa ou setor, acompanhando o seu cumprimento.

VII - Verificar se as tarefas estão sendo cumpridas de conformidade com as normas estabelecidas nos manuais.

VIII- Acompanhar a forma e o trâmite dos documentos referentes à parte contábil e financeira.

IX- Receber e enviar as unidades competentes às informações, dados, documentos e similares, nas épocas e prazos determinados.

§ 8º- E de competência da Controladoria Interna da Administração Pública do Município, sob a responsabilidade do Controlador Interno, os seguintes procedimentos junto a administração pública municipal:

XX - Obediência aos dispostos na Lei Orgânica. - Verificar se estão sendo obedecido os dispostos na Lei Orgânica do Município, relacionados as normas do processo Executivo e Legislativo Municipal.

§ 9º- E de competência do Controlador Interno, os procedimentos de verificações junto aos Setores e Departamento da Administração Pública, conforme disposto no manual de verificação da regularidade dos Setores e Departamentos da Administração Pública Municipal:

§ 10 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, procedimentos fiscalizatórios trimestrais sobre a normalidade na execução do sistema de Controle da Administração Pública do Município, tanto do Executivo como do Legislativo Municipal.

§ 10 - A desobediência aos dispostos no parágrafo anterior, assim como a constatação de qualquer irregularidades nos procedimentos da Controladoria Interna da Administração Pública Municipal, implica em apuração das responsabilidades, conforme estabelecido na Legislação, relacionadas aos casos de prática de infração política administrativa ou criminal praticada por Servidor ou Agente público responsável.

Art. 196\*\*\* Fica o Poderes Legislativo e Executivo Municipal, obrigados a realizarem concursos públicos até o dia 31 de março do ano de 2011, para o preenchimentos de cargos em aberto com a aprovação da Presente Lei, como Controlador Interno da Prefeitura e da Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, Guarda Municipal, assim como para o preenchimento dos demais cargos vagos na administração pública do Município.

Art. 197\*\*\* Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vistas ao bem estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.

Art. 198\*\*\* O Município, através do Poder Executivo, Legislativo e dos segmentos sociais e comunitários, de forma participativas definirão as prioridades para o desenvolvimento harmônico social e econômico do Município, assegurando sua inclusão no orçamento-programa e no plano plurianual de investimentos.

Art. 199 \*\*\*- O Plano de Desenvolvimento Social e Econômico do Município, consignará a forma de participação do Estado, da União e das instituições, da melhor forma de concessão de fomentos destinados ao desenvolvimento econômico e Social do Município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Parágrafo Único - Na formulação do plano de que trata o “caput” deste artigo, será observado:

- I - o social é condicionante do econômico;
- II - o indivíduo, resguardado o interesse público e social;
- III - relevância à educação, à cultura, à saúde, ao desenvolvimento produtivo rural e cerâmico;
- IV - A preservação ambiental.

Art. 200\*\*\*Os Planos de Desenvolvimentos Urbano do Município, priorizará:

- I - incentivo à habitação digna, urbana e rural, criação e organização de agrovilas, com infraestrutura básica;
- II - integração do homem do campo ao processo de desenvolvimento social e cultural harmonizado com o desenvolvimento urbano;
- III - estímulo ao surgimento e instalação de micro e pequenas agroindústrias na zona rural;
- IV - saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias, ambientais e níveis da saúde da população;
- V - incentivo à criação de cooperativas de pequenos e médios produtores rurais e créditos agrícolas.

Art. 201\*\*\* - No processo de autorização para a implantação de loteamento na área urbana do Município, de propriedade particular, é obedecido a Lei complementar municipal n° 226;2008, além das seguintes normas para o seu Registro junto ao Órgão responsável da Prefeitura Municipal:

- I - Apresentação de Provas documentais da Legalização da Área proposta para o loteamento;
- II - Lotes de no mínimo 250m2.
- III - Quadras de lotes paralelos, de no mínimo 10.000 m2;
- IV - Abertura e cascalhamento ou pavimentação de ruas secundárias paralelas as quadras e pavimentação da rua principal de acesso, com no mínimo 4 mts de largura, com mais 1,5 mts nas laterais, destinada à área de trânsito de pedestre.
- V - Construção de meio fio, dividindo as áreas de pedestre com a dos veículos;
- VI - Iluminação Pública;
- VII - Geo-referenciamento dos pontos básico da área;
- VIII - Geo-referenciamento dos lotes;
- IX - Projeto Ambiental aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- X - Projeto de Urbanização aprovado pelo Órgão responsável pelo ordenamento urbano;
- XI - Forma de Negociação dos Lotes e prazo de pagamento;
- XI - Termo de garantia de entrega da documentação dos lotes, logo após a sua quitação.
- XIII - Sistema de abastecimento de água encanada;
- XIV - Apresentação do Mapa detalhado do Projeto, inclusive com as ruas de acesso e os pontos das coordenadas da área e dos lotes, via GPS.
- XV - Declaração de Garantias de disponibilidade econômica necessária a construção da infraestrutura mínima necessária para a aprovação do Projeto, conforme definidas neste artigo.
- XVI - Como forma de promoção à habitação popular, fica estabelecido a concessão de 10% (dez por cento) dos Lotes disponibilizados em Loteamentos para as famílias de baixa renda residente no Município, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal, consignados ao Executivo Municipal pelos Serviços Básicos de infraestrutura (abertura e cascalhamento de ruas e quadras), cujos valor dos serviços não poderão ser superiores ao valor dos lotes disponibilizados para doações.

Art. 202\*\*\* - Em busca de uma melhor qualidade de vida para os Moradores, assim como da participação popular na distribuição dos recursos orçamentário anual do Município, Torna-se obrigatório ao Executivo Municipal, a elaboração do Orçamento através de sistema participativo comunitário, efetivado através de audiências públicas em cada bairro, vila rural ou distrito, para a discussão e aprovação dos recursos destinados às seguintes áreas:

- I - Apoio à valorização do Magistério;
- II - Apoio ao Desenvolvimento Produtivo Rural Sustentável;
- III - Apoio destinado ao Desenvolvimento Produtivo Ceramista;
- IV - Apoio à Gestão Ambiental;
- V - Apoio à Saúde e ao saneamento básico;
- VI - Apoio à infraestrutura Urbana (construção e manutenção de logradouros público);

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

- VII– Apoio para a realização de Eventos Culturais, de Lazer e Desportivos;
- VIII – Apoio aos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais);
- IX – Apoio às instituições filantrópicas e cooperativas parceiras do Município no desenvolvimento social e produtivo rural e ceramista
- X – Apoio à Habitação digna para a população de baixa renda..

Art. 203\*\*\* - Como forma de um melhor controle, identificação e registro dos Bens Patrimoniais do Município, os Poderes Públicos Municipal, através da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá realizar até o dia 31 de dezembro de 2009, o Inventário completo e detalhado de todos os bens patrimoniais do Município, cujos relatórios finais, detalhados dos bens encontrados e registrados serão submetidos ao conhecimento e a apreciação do Plenário assim como do registro na Câmara Municipal, para as confrontações dos inventários oficiais, que obrigatoriamente serão realizados nos finais de cada exercício anual, incluso nos balanços financeiros anuais

Art. 204\*\*\* - É proibido aos Servidores Públicos Municipais, Temporários ou detentores de Cargos de Confiança, extensivo aos Vereadores do Município, tanto como Pessoa Física, ou como titular, ou mesmo representante de Pessoa Jurídica, participar de qualquer processo licitatório da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou de qualquer tipo de negociação direta com as instituição pública do Município

Art. 205\*\*\*- determinar que o fundo municipal do meio ambiente receba, além dos recursos orçamentários próprios, o produto das multas por infrações às normas ambientais;

Art. 206\*\*\*- Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assegurar a efetividade deste do direito conforme definido no “caput” deste artigo, buscando os seguintes meios:

I - Estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários, a política municipal do meio ambiente;

II - Atribuir ao órgão responsável pela coordenação do sistema a execução e fiscalização da política e a gerência o fundo municipal do meio ambiente;

III - Determinar que o fundo municipal do meio ambiente receba, além dos recursos orçamentários próprios, o produto das multas por infrações às normas ambientais;

IV - Instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

V - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

VI - Exigir a análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia potencialmente perigosa;

VII - Determinar aquele que explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente;

VIII - Regular e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral ;

X - Informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

XI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XII - Incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

XIII - Promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, rural e a orientação para uso do solo;

XIV - Autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do município somente através de técnicas de manejo, executadas as áreas de preservação permanente;

XV - Proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetem os animais à crueldade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

XVI - Proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, ecológico, osteológico, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico e científico para o município, prevenindo sua atualização em condições que assegurem a sua conservação;

XVI - Monitorar atividade utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XVII - Estabelecer aos que, de qualquer forma, utilizarem economicamente matéria prima florestal, a obrigatoriedade, direta ou indireta, de sua reposição;

XVIII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XIX - declarar como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos.

§ 1º - As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - à obrigação de além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados;

II - a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 2º - A lei disporá especificamente sobre a reposição das matas ciliares.

Art. 207\*\*\* - São indisponíveis as terras devolutas ou as arrecadadas pelo município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 208\*\*\* - A política habitacional do município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - Doação de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 209\*\*\* - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do desenvolvimento produtivo rural sustentável, bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registrada nos órgãos competentes da Prefeitura, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico, conforme definidos nos Programas, de desenvolvimento Social Urbano e Produtivo Rural Sustentável do Município.

Art. 210\*\*\* - É garantido a gratuidade no sistema transporte de passageiros do Município, aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência física, assim como meia passagens aos estudante do Município, desde que, devidamente identificado com a carteira oficial de Estudante.

Art. 211\*\*\* - A forma de concessão do benefício a gratuidade no transporte de passageiros urbano para as pessoas maiores de sessenta e cinco anos, é de acordo com as normas estabelecida pelo Conselho Municipal de Trânsito do Município.

Art. 212\*\*\* - Fica estabelecido à Administração Municipal, implantar até o dia 31 de dezembro de 2010, o Programa Participativo Plurianual de Desenvolvimento Econômico do Município – PRODES, em que serão definidos, a política de Desenvolvimento econômico e Social do Município para os próximos 4 (quatro) anos de Governo, devidamente compatibilizados com os Planos Plurianual e Diretor do Município.

Art. 213\*\*\* - O Município estimulará e fomentará a execução de programas de desenvolvimento do artesanato cerâmico, prioritariamente, para o desenvolvimento da produção cerâmica semi-manual, de interesse da administração na construção civil (habitação popular, infraestrutura urbana e utensílios doméstico), assessorando e fortalecendo institucional e financeiramente as instituições, como as Associações, Cooperativas e Sindicatos atuantes nas áreas das atividades oleiras do Município.

Art. 214 \*\*\* - Como forma de um melhor controle e garantias na aplicação dos recursos financeiros contemplados, fica estabelecido no Município o Orçamento Anual Participativo do Município, e como forma de fiel cumprimento das destinações dos estimativos da receita conforme definidas em audiências Públicas.

Parágrafo Único - As destinações de recursos definidas em audiências Públicas não poderão sofrer qualquer tipo de redução, inclusive mediante suplementação de créditos, ressalvado nos casos específicos de calamidade pública.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## PODER LEGISLATIVO

“ALIANÇA PELO PROGRESSO”

CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Art. 215\*\*\*- Esta Lei Orgânica é assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, revogadas as disposições em contrário

